



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 30 de novembro de 2023

nº 2966 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
Administração Pública Municipal	Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 73
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 77
>>Extratos	Pág. 78

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 82
----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00892/23

PROCESSO: 01623/2023 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Reforma.
 ASSUNTO: Reforma.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADA: Leila Nunes Amaral - CPF n. ***.374.392.-**.
 RESPONSÁVEL: Rone Herton Dantas de Freitas - Comandante-Geral da PMRO em exercício - CPF n. ***.215.980.-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma da Policial Militar Leila Nunes Amaral, CPF n. ***.374.392.-**, no posto de 2º Sargento QPPM, RE 100064018, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 39/2023/PM-CP6, de 3.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41 de 3.3.2023, referente a Policial Militar Leila Nunes Amaral, CPF n. ***.374.392.-**, no posto de 2º Sargento QPPM, RE 100064018, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II e II do art. 96, inciso IV do art. 99, art. 100, art. 101, caput e § 1º e §2º, inciso VII, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br); e

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01350/20/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Balancete

ASSUNTO: Balancete de Abril de 2020
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL)
RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL
CPF nº ***.479.422-**
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DM nº 0161/2023/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE MENSAL. ENTIDADE CLASSE II. IMPOSSIBILIDADE DE APENSAMENTO ÀS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se os autos de Balancete da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), relativo ao mês de abril de 2020, enviado a este Tribunal em atenção a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004.

2. Em despacho (ID=1501352) da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-01), com a anuência (ID=1501639) da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), vieram os autos com a proposta de arquivamento, diante da classificação do órgão para categoria Classe II, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE/RO.

É o resumo dos fatos.

3. O Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, instituiu o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), e para o período analisado, o planejamento foi aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00006/20 (Processo nº 01805/20)^[1].

4. O Plano é orientado pelos critérios de risco, materialidade e relevância, considerando a gestão dos orçamentos de cada unidade, na forma do art. 3º e seguintes da resolução, recebendo as classificações em classe I e II.

5. No presente caso, a Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) recebeu a classificação de categoria Classe II, com a consequente dispensa da autuação da Prestação de Contas, conforme estabelecido no art. 5º, § 1º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, limitando-se a verificação da presença dos anexos obrigatórios exigidos na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004.

5.1. Assim, considerando que não houve autuação do processo de prestação de contas, em razão da classificação da entidade na Classe II, conforme a Resolução 139/2013/TCE-RO, o Corpo Técnico propõe o arquivamento destes autos.

6. Diante da não autuação do processo principal (Prestação de Contas), torna-se impossível o apensamento do acessório (balancete), razão pela qual acolho a proposta técnica para que os autos sejam arquivados.

7. Ressalto, em processos desta natureza não é necessário colher a manifestação do Ministério Público de Contas, que deverá ser intimado na forma do art. 30, §10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com fundamento nos princípios da economicidade e da racionalidade administrativa (arts. 37 e 70, da Constituição Federal).

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 18, §4º do RI/TCE-RO, **DECIDO:**

I - Arquivar os presentes autos, por não haver possibilidade de apensamento às respectivas contas, em razão do disposto no § 1º do art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO;

II – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão, nos termos do art. 30, §10, do RI/TCE-RO;

III - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=913597.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00902/23

PROCESSO: 02681/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria das Neves Rodrigues Moura - CPF n. ***.313.094-**.

RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon à época - CPF n. ***.828.672-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria das Neves Rodrigues Moura, CPF n. ***.313.094-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula n. 300015710, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 331, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 144, de 29.7.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria das Neves Rodrigues Moura, CPF n. ***.313.094-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 14, matrícula n. 300015710, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00904/23

PROCESSO: 02633/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Matilde Albuquerque Parente.

CPF n. ***.446.943-**.

RESPONSÁVEL: Univera Lagos – Presidente em exercício do Iperon à época.

CPF n. ***.828.672-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Matilde Albuquerque Parente, CPF n. ***.446.943-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula n. 300027182, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 71, de 17.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Matilde Albuquerque Parente, CPF n. ***.446.943-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 09, matrícula n. 300027182, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas. Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00906/23
 PROCESSO: 01696/2023 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADO: José Aldo da Costa Ribeiro - CPF n. ***.834.482-**.
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época - CPF n. ***.862.192-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do senhor José Aldo da Costa Ribeiro, CPF n.***.834.482-**, ocupante do cargo de técnico em previdência, nível médio, referência 17, matrícula n. 300034159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 58 de 20.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 29.1.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de José Aldo da Costa Ribeiro, CPF n.***.834.482-**, ocupante do cargo de técnico em previdência, nível médio, referência 17, matrícula n. 300034159, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00910/23

PROCESSO: 02311/2023 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
 INTERESSADA: Terezinha Domingos dos Santos Carvalho - CPF n. ***.087.446-**
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da senhora Terezinha Domingos dos Santos Carvalho, CPF n.***.087.446-**, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 25, cadastro n. 29670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 41 de 9.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194 de 17.10.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Terezinha Domingos dos Santos Carvalho, CPF n.***.087.446-**, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 25, cadastro n. 29670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00911/23
 PROCESSO: 02533/2023 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Civil.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Inácio de Loliola dos Santos Aguiar – Companheiro - CPF n. ***.117.082-**. INSTITUIDORA: Márcia Vargas Lara - CPF n. ***.676.482-**, falecida em 25.2.2021. RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época - CPF n. ***.252.482-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Inácio de Loliola dos Santos Aguiar – Companheiro, CPF n. ***.117.082-**, beneficiário da instituidora Márcia Vargas Lara, CPF n. ***.676.482-**, falecida em 25.2.2021, ex ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 18, matrícula 300014957, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Pensão n. 149, de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, de 21.12.2022, de pensão vitalícia ao Senhor Inácio de Loliola dos Santos Aguiar – Companheiro, CPF n. ***.117.082-**, beneficiário da instituidora Márcia Vargas Lara, CPF n. ***.676.482-**, falecida em 25.2.2021, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 18, matrícula 300014957, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00877/23

PROCESSO: 00964/2019– TCERO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 036/2017/FITHA – construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho KM-30/entr.RO- 133 (5ºBEC) Segmento: estaca 890+0,00 a estaca 1450+0,00-LOTE03, com extensão de 11,20KM, município de Machadinho D'Oeste. Processo administrativo:01.1411.00048.0008/2014 e 0009.358958/2018-44 (SEI!).

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER

Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, ex-Diretor do DER

Isequiel Neiva de Carvalho, CPF ***.682.702-**, ex-Diretor do DER

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXAME DA LEGALIDADE DE DESPESA. EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. DOSIMETRIA. PARÂMETROS DA LINDB E DO REGIMENTO INTERNO. PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO.

1. Considera-se formalmente regular a despesa objeto de contrato firmado para construção e pavimentação asfáltica quando não evidenciado nos autos transgressão a norma legal capaz de macular a legalidade das despesas realizadas para execução da obra.
2. O cumprimento parcial de determinação desta Corte de Contas, sem justa causa, mesmo após a dilação de prazo, enseja a aplicação da pena de multa ao agente responsável, sobretudo quando as medidas não cumpridas são necessárias à segurança dos usuários e à preservação do investimento público já realizado.
3. Com a introdução do art. 22, § 2º, da LINDB pela Lei n. 13.655/2018, se estabeleceu critérios que devem ser considerados para aplicação sanção, avaliadas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
4. Constatada a necessidade de providências administrativas para o cumprimento das pendências apontadas nos autos, deve se expedir nova determinação para que o gestor as promova, sob pena de reiteração de aplicação de pena de multa.
5. Considerando a fixação de novo prazo para o cumprimento das medidas pendentes, deve ser determinado à Secretaria Geral de Controle Externo que continue acompanhando a execução das pendências, sobretudo quanto à efetiva conclusão da obra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, com extensão de 11,20km, no município de Machadinho D'Oeste, ao preço global retificado de R\$ 19.743.791,36, com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

- I – Julgar regular a despesa decorrente do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, por atender às disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93;
- II – Considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens “b”, “c”, “d” e “e” do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCERO;
- III – Considerar em cumprimento as determinações feitas nos subitens “a” e “h”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO;
- IV – Considerar cumpridas parcialmente as medidas determinadas nos subitens “f” e “g”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO, uma vez que não efetivadas a sinalização do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, bem como a realização da proteção dos taludes;
- V – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o diretor-geral do DER, ou quem lhe substitua, sob pena de cominação de nova pena multa na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, para que comprove:
 - a) as providências executivas no que tange à Decisão nº 21/2022/DER-DG, proferida no processo SEI 0009.358958/2018-44, que aplicou multa à empresa E.J CONSTRUTORA LTDA;
 - b) as medidas em andamento para conclusão da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257;
 - c) a execução de sinalização horizontal (pintura dos limites das faixas de rodagem) e vertical (placas sinalizando curvas, limite de velocidade, etc.) dos trechos pavimentados do Lote 03 da RO-257;

d) a proteção dos taludes, com o plantio de grama.

VI – Condenar, individualmente, à pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-diretor do DER, Elias Rezende de Oliveira, e o atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, no montante de R\$ 3.240,00, equivalente ao percentual mínimo de 4% disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, e à realização da proteção dos taludes;

VII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão na imprensa oficial, para que os responsáveis recolham valor correspondente à pena de multa aplicada aos cofres públicos, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes devem ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

VIII – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução do cumprimento da determinação contida no item V, alíneas “b”, “c” e “d” desta decisão, sobretudo quanto à efetiva conclusão da obra;

X – Dar ciência deste acórdão:

a) aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XI – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão;

XIII – Após, os autos deverão ficar sobrestados no departamento até o decurso do prazo contido no item VI desta decisão, o qual, com a juntada de documentação por parte do DER/RO, deverá ser encaminhado à SGCE para que dê prosseguimento ao acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2674/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO :Possível morosidade no processamento do Pregão Eletrônico n. 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO (proc. SEI n. 0052.470804/2021- 08), aberto para aquisição de material de expediente. Conexão com o proc. 02373/23.
JURISDICIONADOS:Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia-FHEMERON Superintendência Estadual de Compras e Licitações-SUPEL
RESPONSÁVEIS :Reginaldo Girelli Machado (CPF n. ***.819.252-**), Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Compras e Licitações
ADVOGADOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há

IMPEDIMENTOS : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0160/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Versam os autos sobre Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em face do Memorando n. 225/2023/GCJVA (ID 1463639), desta relatoria, requisitando avaliação de seletividade sobre indícios de possível morosidade anormal no processamento do Pregão Eletrônico n. 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 0052.070215/2022- 04)^[1], deflagrada pelo Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), tendo por objeto a aquisição de material de expediente, com o fim de atender as necessidades do Hemocentro Coordenador e das unidades que compõem a HEMORREDE do Estado de Rondônia.

2. Extrai-se do caderno processual o relato de possível morosidade anormal na tramitação do processo administrativo, visto que, ao que parece não se trata de uma aquisição de materiais de grande complexidade, nos seguintes termos:

[...]

Com os cordiais cumprimentos, tratam os autos de cientificação a este Conselheiro sobre o teor da Decisão Monocrática n. 0141/2023-GCVCS (0580623), prolatada pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, no processo n. 2373/23, o qual versa de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em que apontou possível irregularidade na Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 0052.070215/2022- 04), deflagrada pelo Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), tendo por objeto a aquisição de material de expediente, com o fim de atender as necessidades do Hemocentro Coordenador e das unidades que compõem a HEMORREDE do Estado de Rondônia.

Nessa trilha, cumpre enfatizar que a destacada decisão foi encaminhada a este Gabinete em cumprimento ao item IV, o qual dispõe:

IV – Dar conhecimento dos termos da presente decisão ao Conselheiro Jailson Viana de Almeida, Relator da SESAU, a partir de 2023, diante dos fatos relativos ao edital de Pregão Eletrônico nº 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO (SEI: 0052.470804/2021-08), para adoção das providências que entender pertinentes, no âmbito de sua alçada;

Examinando o processo administrativo mencionado pelo eminente relator, verificou-se que tem a finalidade de aquisição de material de expediente, em que observei os seguintes andamentos:

- a) Memorando 116 (0021264269): Abertura do processo para aquisição de material de expediente em 2022, em 5.11.2021;
- b) Despacho (0024225295): Solicitação à Presidência da FHEMERON de autorização para abertura do processo para aquisição de material de expediente, em 24.2.2022;
- c) Despacho (0024266039): Autorização do pleito, em 25.2.2022;
- d) Termo de Referência (0029849465): 1º TR do processo em 1.7.2022;
- e) Análise 380 (0030134103): TR foi analisado pela SUPEL-CAP, momento em que foram feitas observações, em 4.7.2022;
- f) Despacho (0030274178): A unidade SUPEL-KAPPA fez apontamentos quanto ao TR, em 7.7.2022;
- g) Termo de Referência (0034508866): 2º TR em 20.12.2022;
- h) Termo de Referência (0035879555): 3º TR, em 15.2.2023;
- i) Termo de Referência (0036957618): 4º TR, em 29.3.2023, elaborado diante de apontamentos da SUPEL;
- j) Termo de Referência (0037245563): 5º TR, em 6.4.2023, elaborado diante de apontamentos da SUPEL;

- k) Edital PE 246/2023 (0037397046): Juntado aos autos, em 13.4.2023;
- l) Parecer nº 16/2023/PGE-FHEMERON (0037745857): Análise do processo pela PGE em 27.4.2023;
- m) Termo de Referência (0037985605): 6º TR em 9.5.2023;
- n) Termo de Referência (0038283568): 7º TR em 16.5.2023;
- o) Instrumento Convocatório (0038265944): SUPEL em 1º.6.2023;
- p) Aviso de licitação 383 (0038781089): Aviso do PE 246/2023 publicado no diário em 2.6.2023, o qual indicou que a data de abertura seria dia 16.6.2023;
- q) Impugnação Empresa Multi Quadros e Vidros Ltda (0039027860): em 12.6.2023;
- r) Informação 33 Descrição Quadro branco (0039069993): Elaborado em 14.6.2023 pelo Núcleo de Almoxarifado da FHEMERON diante da impugnação e pedido de esclarecimentos de empresas;
- s) Termo de Referência (0039078056): 8º TR em 14.6.2023;
- t) Aviso 432 (0039086074): Em 15.6.2023, o certame foi suspenso "sine die", em razão do pedido de esclarecimento e em face do prazo para resposta;
- u) Termo (0039095908): Em 15.6.2023, a SUPEL apresentou resposta à impugnação e aos esclarecimentos;
- v) Despacho (0039099225): Em 15.6.2023, despacho da SUPEL, por meio do qual requereu revisão das cotações de preços, bem como do quadro estimativo de preços, após os pedidos de esclarecimentos, tendo em vista a alteração do TR e SAMS;
- w) Certidão 834 (0041518004): Em 6.9.2023, da SUPEL em que validar o quadro comparativo elabora pela SUPEL-CPEAP.
- x) Despacho (SEI nº 0041538143): Em 8.9.2023, da SUPEL, em que devolve os autos à FHEMERON para providenciar medidas quanto à adequação apontada;
- y) Despacho (SEI nº 0041589582): Em 8.9.2023, da FHEMERON- NUCOMP, em que encaminha os autos à unidade FHEMERON-NUALM para análise.

Nesse contexto, percebe-se, uma morosidade, ao que tudo indica, anormal no trâmite do epigrafado processo administrativo, visto que, ao que parece, não se trata de uma aquisição de materiais de grande complexidade.

Destarte, reputo por imperiosa a remessa da documentação à Secretaria Geral de Controle, visando o exame preliminar das informações nela contidas quanto à existência ou não de risco, relevância e materialidade, capazes de ensejar eventual fiscalização por parte desta Corte de Contas.

3. Atuada a documentação em tela, os autos foram submetidos à apreciação da Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1495575), pela existência dos requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2].

4. Contudo, nada obstante a notícia tenha alcançado a **pontuação de 50 (cinquenta decimos) no índice RROMa** (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**, quando submetido à análise da matriz **GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), obteve índice de **3 (três)**, do **mínimo de 48 (quarenta e oito)** pontos.

5. Nessa conjuntura, o Corpo Instrutivo assinalou que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, com fulcro no artigo 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3]. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe.

6. É o breve relato. Passo a decidir.

7. No caso em análise, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e ter ultrapassado a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna, ao passar para análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima, o que demonstra que a informação não deve ser selecionada para ação de controle por esta Corte de Contas.

8. Importante pontuar que, em face das informações apresentadas na exordial, a Unidade Técnica empreendeu exame (ID 1495575), destacando *in verbis*:

[...]

27. A matriz GUT foi impactada pelo em razão de que **a morosidade da administração em contratar por meio de licitação é objeto de apuração no processo n. 02373/23 e pelo fato de que a licitação em voga foi concluída.**

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. **Como dito, estes autos têm conexão com o processo n. 02373/23**, que trata de PAP recebido na categoria de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e que versa sobre possíveis irregularidades em contratação direta, alegando situação emergencial, realizada via processo administrativo nº. 0052.070215/2022-04, visando à aquisição de materiais de expediente.

31. No decorrer da análise de seletividade realizada naqueles autos (ID=1452219), verificou-se haver elementos que descortinavam possíveis condutas omissas de agentes públicos, que ocasionaram significativa demora na condução do processo de licitação (Pregão Eletrônico n. 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO), resultando na necessidade premente de realização da compra direta de materiais de expediente para atender à hemorrede do Estado, **ou seja, uma típica situação de emergência fabricada.**

32. **Quando da realização da análise de seletividade no processo n. 02373/23, o Pregão Eletrônico n. 246/2023 não havia sido concluído.**

33. Nesta oportunidade, em investigação preliminar, foram realizadas consultas no portal ComprasNet^[4], mediante as quais foi constatado que **o julgamento da licitação encerrou-se em 13/11/2023, cf. Ata do Pregão, ID=1495407.**

34. **Também se verificou que os itens foram adjudicados (ID´s=1495408 e 1495409), aguardando-se a emissão do ato de homologação para dar seguimento às aquisições.**

36. **Logo, verifica-se que o pregão chegou a seu termo final, possibilitando à administração valer-se da aquisição de bens pelo meio ordinário.**

37. Com a conclusão do certame em tela, não obstante a morosidade em sua conclusão, não se vislumbra necessidade de abrir ação de controle específica para tratar do Pregão Eletrônico n. 246/2023. Isso porque a investigação empreendida nos autos n. 02373/23 abarcará a demora da administração pública, levando aproximadamente dois anos para conclusão do certame licitatório, que culminou na necessidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação.

38. Assim, considerando que não foram alcançados os índices de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. O não processamento deste PAP não exige a Administração de adoção de medidas necessárias à devida apuração dos fatos noticiados, inclusive, apurando eventual infração disciplinar por parte dos servidores responsáveis pela contratação em tela. (destacou-se)

9. Observa-se que o Controle Externo em diligência ao portal ComprasNet, verificou que o Pregão Eletrônico n. 246/2023, encontra-se encerrado, aguardando emissão do ato de homologação para dar prosseguimento as aquisições.

10. Deste modo, não justifica a necessidade de atuação de ação específica de Controle, já que a investigação empreendida nos autos n. 02373/23 abarcará a mora da administração pública, em deflagrar o procedimento licitatório.

11. Assim, em consonância com o relatório da Secretaria Geral de Controle Externo

(ID 1470791), entendo que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, considerando que a notícia alcançou a pontuação de **50 (cinquenta décimos)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e quando submetido à análise da matriz **GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), obteve índice de **3 (três)**, do **mínimo de 48 (quarenta e oito)** pontos.

12. Nada obstante tenha tal entendimento, no caso, enseja o encaminhamento da referida informação para conhecimento do Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações e ao Controlador Geral do Estado, para adoção das medidas legais em caso de confirmação da morosidade anormal no processamento do Pregão Eletrônico n. 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO.

13. Registra-se que, em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria igualmente tem se manifestado nesse sentido, a saber:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no artigo 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Determinações. (DM-GCJVA-TC 0133/23 – Processo n. 2163/2023)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTOS RETROATIVOS A TÍTULO DE PENSÃO POR INVALIDEZ. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019-TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.

2. A demanda que não atender às condições prévias de admissibilidade, prevista no artigo 6º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, será arquivada, preliminarmente, mediante decisão monocrática, nos termos do artigo 7º, do referido normativo interno. (DM-GCJVA-TC 00002/23 – Processo n. 2689/2022).

14. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

15. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

16. Acolhe-se, portanto, o encaminhamento proposto pela Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado em ação de controle específica e, por via de consequência, arquivados os autos após adotados os procedimentos de praxe, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. *Ex postis*, convergindo *in totum* com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1495575), **DECIDO**:

I - Deixar de Processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Memorando n. 225/2023/GJVA (ID-14636390), desta relatoria, sobre indícios de possível morosidade anormal no processamento do Pregão Eletrônico n. 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade concernente ao não atingimento da pontuação mínima no índice GUT (gravidade, urgência e tendência (matriz GUT) que, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, *caput* e § 1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar cópia da documentação aos srs. Reginaldo Girelli Machado, CPF

n. ***.819.252-**, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Compras e Licitações e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes substituíam, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, no que couber a cada um, inclusive quanto à apuração de responsabilidades correlatas à demora no processamento de aquisição de material de consumo objeto do Pregão Eletrônico n. 246/2023/KAPPA/SUPEL/RO;

III - INTIMAR o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

V – PUBLICAR esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VI- ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-V.

[1] (Proc. SEI n. 0052.470804/2021-08)

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/ata0.asp>

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00897/23
PROCESSO: 02687/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Maria de Fátima Vieira da Silva - CPF n. ***.172.542-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA - CPF n.***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Maria de Fátima Vieira da Silva, CPF n. ***.172.542-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar -N-I, Classe L, Referência/Faixa 23 anos, matrícula n. 2828-2, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 035/IPEMA/2023, de 16.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3485, de 1º.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria de Fátima Vieira da Silva, CPF n. ***.172.542-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar -N-I, Classe L, Referência/Faixa 23 anos, matrícula n. 2828-2, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei n. 10.887/04, c/c, art. 31, incisos I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00899/23
PROCESSO: 02686/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.
INTERESSADA: Maria de Fátima - CPF n. ***.907.842-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA - CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Maria de Fátima, CPF n. ***.907.842-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar - N-I, Classe "L", Referência/Faixa 23 anos, matrícula n. 2882-7, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 036/IPEMA/2023, de 16.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3485, de 1º.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maria de Fátima, CPF n. ***.907.842-**, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar - N-I, Classe "L", Referência/Faixa 23 anos, matrícula n. 2882-7, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei Municipal n. 1.155, de 16.11.2005 e art. 4º, §9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00193/23
PROCESSO: 00996/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira- CPF: ***.598.582-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,11% na MDE e 75,30% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,12%); gasto com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (6,14%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem as contas receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. O Município apresentou resultado 3,3 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.
5. Acaso se faça indispensável ao Município, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

6. A Administração cumpriu 34,38% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 65,63% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de a prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Buritis, exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na condição de prefeito municipal, no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Buritis, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Buritis, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III - Determinar ao atual prefeito do município de Buritis ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que comprove na prestação de contas do exercício de 2023, as seguintes medidas:

III.1 - - adote as seguintes ações na gestão e controle do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV - Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo ou quem lhe vier a substituir, visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

(i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

(ii) mobilize os profissionais da rede de ensino a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

(iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

(iv) promova o monitoramento de todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

V - Registrar que o município de Buritis, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com resultado "A", (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

VI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Buritis para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00041/23
PROCESSO: 00996/23- TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Buritis
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira- CPF: ***.598.582-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,11% na MDE e 75,30% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (18,12%); gasto com pessoal (53,66%); e repasse ao Legislativo (6,14%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem as contas receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou resultado 3,3 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.

5. Acaso se faça indispensável ao Município, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

6. A Administração cumpriu 34,38% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 65,63% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 23 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Buritis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Ronaldo Rodrigues de Oliveira, na condição de prefeito no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,11% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 75,30% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,12% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,14% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de o Município, na hipótese de precisar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, imperioso registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 12,49% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,98% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,07% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito Ronaldo Rodrigues de Oliveira, no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2022, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00189/23
PROCESSO: 01037/23- TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva, CPF: ***.772.466-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DÉTERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,54% na MDE e 91,88% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,64%); gasto com pessoal (52,74%); e repasse ao Legislativo (6,85%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, exceto a ausência de integridade entre demonstrativos (achado A1); e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem as contas receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; descumprimento das metas de resultado primário e nominal; intempestividade da remessa de balancete mensal; excesso de alterações orçamentárias; baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. A apresentação de resultado 3.8 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), referente ao segundo ano do ensino fundamental, demonstra um aproveitamento de apenas 40% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.
5. Acaso se faça indispensável ao ente municipal, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 77,11% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,01% classificação parcial "A");
6. A Administração cumpriu 40% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 60% delas estão em fase de cumprimento.
7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos

atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de governo do Poder Executivo do município de Cacaulândia, exercício de 2022, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na condição de prefeito municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na condição de prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Cacaulândia, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na condição de prefeito municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar ao atual prefeito do município de Cacaulândia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV - Recomendar ao atual prefeito do município de Cacaulândia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que adote medidas adicionais, buscando a excelência nos indicadores de resultado da política de alfabetização, da seguinte maneira:

i) que sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

ii) que os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

iii) que assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

iv) que todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

v) que estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

V - Alertar o atual prefeito do município de Cacaulândia ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

VI – Registrar que o município de Cacaulândia, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota "A", (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 77,11% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,01% classificação parcial "A");

VII – Considerar atendidas as determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 01228/21); do item IV (4.2) do Acórdão APL-TC 00343/20 (Processo n. 01265/19); dos itens II e III do Acórdão APL-TC 00018/22 (Processo n. 00128/21);

VIII – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual controlador-geral do município que:

a) promova o monitoramento da cobrança e recebimento dos créditos em dívida ativa, bem como das inscrições dos valores devidos aos cofres municipais e não pagos, de forma a evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários devidos ao município;

b) acompanhe e informe, por intermédio do relatório de auditoria anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações/recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações/recomendações.

IX – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os de que o voto e o Parecer ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

X – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cacaulândia para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00038/23
PROCESSO: 01037/23- TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia
RESPONSÁVEL: Daniel Marcelino da Silva, CPF: ***.772.466-**, Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (32,54% na MDE e 91,88% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,64%); gasto com pessoal (52,74%); e repasse ao Legislativo (6,85%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, exceto a ausência de integridade entre demonstrativos (achado A1); e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem as contas receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; descumprimento das metas de resultado primário e nominal; intempestividade da remessa de balancete mensal; excesso de alterações orçamentárias; baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; e subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. A apresentação de resultado 3.8 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), referente ao segundo ano do ensino fundamental, demonstra um aproveitamento de apenas 40% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.

5. Acaso se faça indispensável ao ente municipal, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 77,11% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,01% classificação parcial "A");

6. A Administração cumpriu 40% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 60% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária presencial, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, na condição de Prefeito municipal, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 32,54% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 91,88% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,64% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,85% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

Considerando a necessidade de o Município, na hipótese de precisar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, imperioso registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 0,00% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 77,11% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,01% classificação parcial "A");

Considerando, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É de Parecer que as contas de governo do Município de Cacaúlândia, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito Daniel Marcelino da Silva, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2022, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3105/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO)
ASSUNTO :Suposto pagamento irregular à empresa terceirizada
INTERESSADO :Não identificado[1]
RESPONSÁVEIS :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
Secretário de Estado da Saúde
Anderson Ferreira da Costa, CPF n. ***.547.768-**
Diretor Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0159/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PAGAMENTO REALIZADO PELO HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL (HEURO). INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAR A MATÉRIA. RECURSO FEDERAL. REPASSES FUNDO A FUNDO DA UNIÃO. NOTIFICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. No presente caso, o comunicado de irregularidade referente à execução dos serviços prestados ao Hospital Estadual de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO) são recursos, majoritariamente, oriundos de repasses da União, o que afasta a competência deste Tribunal de Contas para análise de eventuais irregularidades, impondo-se que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União- TCU, com o conseqüente arquivamento do feito.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado, com opção e sigilo de autoria pelo comunicante, versando sobre suposto pagamento irregular ao Laboratório de Análises Clínicas São Luiz Ltda., CNPJ ** 863.103/******, após rejeição de nota fiscal por fiscais de contrato, devido a falhas na execução dos serviços em Cacoal/RO, relativos ao Hospital Estadual de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), quanto aos serviços de Diagnóstico em laboratório Clínico/Anatomia Patológica (ID 1482102, págs. 01-08).

2. A peça vestibular, com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. 02646/23 (ID 400830).

3. Por intermédio do Memorando GOUV Nº 0597366/2023 (ID 1482101) a exordial, juntamente com seus anexos (ID 0597818), foi enviada para atuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição à esta Relatoria (ID 1482091) a teor do disposto no inciso I do artigo 240 do Regimento desta Corte de Contas e posterior encaminhamento ao Corpo Instrutivo, para análise dos critérios de seletividade.

4. Submetido ao exame do Corpo Técnico, a SGCE, via relatório (ID 1492837), consignou a seguinte proposta de encaminhamento:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Relator, com as seguintes proposições:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no artigo 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

b) Encaminhamento da comunicação da informação de possível irregularidade ao Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

c) Encaminhamento de cópia da documentação aos senhores: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, Anderson Ferreira da Costa - CPF n. ***.547.768-**, Diretor Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO e José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, para ciência e adoção de medidas cabíveis;

d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. Consoante relatado, verifica-se que o presente Procedimento Apuratório Preliminar foi autuado nesta Corte, em razão de comunicado acerca de suposto pagamento irregular ao Laboratório de Análises Clínicas São Luiz Ltda., CNPJ 15.863.103/0001-53, após rejeição de nota fiscal por fiscais de contrato, devido a falhas na execução dos serviços em Cacoal/RO, relativos ao Hospital Estadual de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), quanto aos serviços de Diagnóstico em laboratório Clínico/Anatomia Patológica.

8. Sem maiores delongas, de pronto, corroboro com a proposição dada pela Unidade Instrutiva pelo arquivamento do feito, haja vista que o caso em análise não comporta competência desta Corte de Contas para a ação fiscalizatória. Explico.

9. Nos termos do relatório elaborado pela Unidade Técnica, os fatos noticiados não preencheram os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois os recursos que custeiam as despesas são, majoritariamente, oriundos de repasses fundo a fundo da União, o que, portanto, afasta a competência desta Corte de Contas para análise.

10. Ademais, o Corpo Instrutivo assim destacou no exame preliminar, *in verbis*:

[...]

18. No caso em análise, **não estão presentes todos os requisitos de**

admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois apesar da situação-problema estar bem caracterizada e haver elementos indiciários a respeito da acusação formulada, **os recursos orçamentários e financeiros que custeiam as despesas são, majoritariamente, oriundos de repasses fundo a fundo da União**, cf. informações registradas no 4º Termo Aditivo^[2] ao Contrato nº 002/PGE-2019, celebrado entre Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, e a Empresa Laboratório de Análises Clínicas São Luiz Ltda. (ID 1492810), e os dados constantes do Checklist^[3] para Pagamento (ID 1492811) e Notas de Empenho (ID 1492812), conforme evidenciado a seguir: (sem destaque no original)

· 4º TERMO ADITIVO- CONTRATO Nº 002/PGE-2019 (ID 1492810)

(...)

Ciáusula Segunda: As despesas com a prestação de que trata este termo aditivo serão retiradas do saldo existente na seguinte programação orçamentária: Programa de Trabalho - **4004** - Fonte de Recursos 0110/0209 - Elemento de Despesa **3390.39**. (Grifos do original^[4])

· Checklist 0042533411 no processo de pagamento - SEI 0036.015066/2023-91

(ID 1492811)

NOTAS DE EMPENHO 2023									
0036.111613/2022-88									
Empresa	P/A	Fonte	Especif	E/D	NE	Link SEI	Valor	Emissão	Saldo
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SÃO LUIZ LTDA.	4004	1.600	NE Primária	33.90.39	2023NE000750	0035891708	R\$ 712.887,90	15/02/2023	R\$ 23.820,49
		2.600			2023NE003443	0039714379	R\$ 712.887,90	05/07/2023	R\$ 712.887,90
		2.659			2023NE004188	0040861267	R\$ 712.887,90	15/08/2023	R\$ 712.887,90
SALDO TOTAL DE NE 2023									R\$ 1.449.596,29

· Notas de Empenho no processo de execução orçamentária - SEI 0036.111613/2022-

88 (ID 1492812)

NE	Link SEI	Valor	Percentual do Total	Fonte de Recursos
2023NE000750	35891708	R\$ 712.887,90	33,33%	1.600.0.00001 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
2023NE003443	39714379	R\$ 712.887,90	33,33%	2.600.0.00001 Superávit - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.
2023NE004188	40861267	R\$ 712.887,90	33,33%	2.659.0.00001 Recursos vinculados à saúde não enquadrados nas especificações anteriores.
SALDO TOTAL DE NE 2023		R\$ 2.138.663,70	100,00%	

19. Como se observa, **os recursos previstos para custear a despesa**, cuja estimativa anual é de R\$ 2.138.663,707, **são majoritariamente federais** (cerca de 67%, R\$ 1.425.775,80), **o que atrai a competência do Tribunal de Contas da União**. (sem destaque no original)

11. A despeito da incompetência desta Corte, imperioso evidenciar que o Controle Externo analisou as supostas irregularidades noticiadas no feito, as quais, ao que tudo indica, não restaram configuradas, como se abaixo se observa pelos excertos transcritos do Relatório de Análise Técnica (ID 1492837), cujos textos seguem abaixo colacionados:

[...]

23. Não obstante, faz-se, em seguida, aferição preliminar sobre os indicativos de plausibilidade da acusação formulada no comunicado de irregularidades recebido nesta Corte.

[...]

26. Em pesquisa no Sistema Eletrônico de Informações do Poder Executivo (SEI/RO), nos processos[5] de execução da despesa e de pagamento, verificou-se que os fatos chegaram ao conhecimento da Administração **e que medidas administrativas estão em andamento para verificação das inconformidades apontadas pela fiscalização**, conforme trechos, *in verbis*, a seguir:

Informação nº 693/2023/SESAU-SC (0042991762) – SEI/RO0036.015066/2023-91

(...)

Considerando tais inconformidades referente a execução dos serviços citadas nos relatórios de fiscalização, bem como, a necessidade de maiores esclarecimentos do ocorrido, **se faz necessário o sobrestado ao pagamento até que este setorial tenham maiores informações** e que possamos concluir a tramitação de liquidação e pagamento. (ID 1492811 págs. 20) (Grifou-se)

DESPACHO SESAU-SC (0043015031) - SEI/RO 0036.015066/2023-91 Considerando a falta de clareza nos Relatórios de Fiscalização, bem como Termo de Recebimento e Certificação listados acima. Solicitamos que o **Fiscal do referido contrato seja mais claro e/ou específico em seus apontamentos, para que possamos tomar as providências necessárias**. (ID 1492811 págs. 22) (Grifou-se)

12. Pois bem. A teor dos fatos em análise, apoiado no Relatório de Análise Técnica, imperioso reconhecer que não há como pretender uma atuação de controle por parte desta Corte de Contas, considerando que, de fato, os recursos que custeiam as despesas são, majoritariamente, oriundos de repasses fundo a fundo da União, o que desloca a competência para análise de eventual irregularidade, para o Tribunal de Contas da União.

13. Pois bem. Em análise perfunctória dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a fonte de recursos que custeiam as despesas são, majoritariamente, oriundos de repasses **fundo a fundo** da União, conforme informações registradas no 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 002/PGE-2019 (SEI/RO Processo n. 0036.031787/2017-09, Termo Aditivo TA (0035018921).

14. A transferência fundo a fundo é uma forma de descentralização de atividades administrativas, no sentido de que os recursos serão repassados pela União aos estados e municípios, seja por intermédio de convênio, fundo a fundo ou por qualquer outro instrumento legal, constituindo-se verbas federais e, portanto, os serviços e ações de saúde decorrentes estão sujeitos à sua fiscalização do Tribunal de Contas da União. Esse inclusive, é o entendimento do TCU, de que os recursos do SUS, ainda que transferidos fundo a fundo, é do órgão de controle federal a competência para fiscalização. É o que se comprova pela jurisprudência abaixo colacionada:

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária (Acórdão 13933/2019-TCU-Primeira Câmara / Relator: Marcos Bemquerer) (sem destaque no original)

15. No âmbito desta Corte de Contas, há sólidos julgados, consagrando o posicionamento aqui defendido, como abaixo se observa:

DM-0041/2023-GCESS (ID 1376806), proferida nos autos n. 0508/2023, *in verbis*:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. **RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

2. No caso em análise, **o comunicado de irregularidade é referente à execução do Contrato 272/2021, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas Estadual para análise de eventuais irregularidades**, impondo-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar e que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União. (sem destaque no original)

DM-0010/2023-GCVCS (ID 1345845), proferida nos autos n. 0521/2022, *in litteris*:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTO FAVORECIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA NA

CONCORRÊNCIA N. 005/2021/SML/PVH (PROC. N. 11.00107/2021). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM, EM VIAS PÚBLICAS DO BAIRRO IGARAPÉ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE - ART. 6º DA RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO. **RECURSO PÚBLICO ORIUNDO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL**. NÃO PROCESSAMENTO. INTIMAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (sem grifo no original)

E, na DM-93/2015-GPCPN (ID 195182), proferida nos autos n. 1518/2012, *verbo ad verbum*:

Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Contratação Emergencial. Possíveis irregularidades na aquisição de medicamento (Somatropina de 12UI). Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa dos autos ao órgão competente. Arquivamento. (sem grifo no original)

16. Destarte, como explanado em linhas precedentes, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretária-geral de Controle Externo por intermédio do Relatório de Análise Técnica (ID 1492837), razão pela qual, **DECIDO**:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de comunicado, com opção e sigilo de autoria pelo comunicante, versando sobre suposto pagamento irregular ao Laboratório de Análises Clínicas São Luiz Ltda., CNPJ **863.103/******, após rejeição de nota fiscal por fiscais de contrato, devido a supostas falhas na execução dos serviços em Cacoal/RO, relativos ao Hospital Estadual de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO), quanto aos serviços de Diagnóstico em laboratório Clínico/Anatomia Patológica (ID 1482102, págs. 01-08), considerando ausentes as condições prévias para análise de admissibilidade, nos termos do art. 6º, inciso I da resolução 291/2019/TCE-RO, haja vista a natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União - TCU.

II - DETERMINAR o seu arquivamento nos termos do art. 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

III - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara:

3.1 -Dar ciência, via Ofício/e-mail, cópia da presente decisão, ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do art. 7º, § 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhes, na oportunidade, cópia de toda documentação encartada aos autos;

3.2 - Dar ciência, via Ofício/e-mail, aos responsáveis, Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, Anderson Ferreira da Costa, CPF n. ***.547.768-**, Diretor Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO e, ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1408859) e desta decisão, para ciência e adoção de medidas cabíveis;

3.3 - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

3.4 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no site: www.tce.ro.br - menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

3.5 - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-IV

[1] O comunicante optou pelo sigilo de autoria conforme demonstrado no Memorando GOUV Nº 0597366/2023, de 19/10/2023 (ID 1482101), de modo que não é possível identificá-lo. E, nos termos da Resolução 327/2020/TCE-RO, que deu nova redação ao inciso VIII e incluiu o inciso X e o parágrafo único ao art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO-2006, esta Corte de Contas somente deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlador, razão pela qual classifica-se o interessado nos presentes autos como "não identificado".

[2] SEI/RO Processo n. 0036.031787/2017-09, Termo Aditivo 4º TA (0035018921).

[3] Checklist Contábil/retenções, SEI/RO n. 0036.015066/2023-91, ID 0042533411.

[4] Extraído da Portaria Conjunta nº 16, de 13 de Janeiro de 2023 (ID 0035086071 - SEI 0035.052421/2022-32) que dispõe sobre as fontes/destinação de recursos no âmbito do Estado de Rondônia (Padronização de fontes para o exercício de 2023), ANEXO V - QUADRO TRANSITÓRIO DE ALTERAÇÃO DE FONTES PARAFINS DE PADRONIZAÇÃO NACIONAL – CONFORME ORIENTAÇÃO DA PORTARIA 710/2021, 925/2021, 1.141/2021, 1.445/2022 e 1.566/2022 - STN, a **Fonte 09**-Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, foi padronizada para **600, complemento 00001**, Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

[5] SEI/RO n. 0036.015066/2023-91 – Processo de Pagamento; SEI/RO n. 0036.111613/2022-88 – processo de

Execução Orçamentária (Empenhos).

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00191/23
 PROCESSO: 01034/23- TCERO.
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
 JURISDICIONADO: Município de Cujubim
 INTERESSADO: João Becker, CPF: ***.096.432-**, Prefeito Municipal
 RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF: ***.346.642-**, período de 1º/1 a 31/3/2022
 João Becker, CPF: ***.096.432-**, Prefeito Municipal, período de 1º/4 a 31/12/2022
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,28% na MDE e 74,76% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,20%); gasto com pessoal (44,99%); e repasse ao Legislativo (6,75%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, exceto a ausência de integridade entre demonstrativos (achado A1); e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber as contas emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.
2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.
3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; descumprimento das metas de resultado primário e nominal; intempestividade da remessa de balancete mensal; baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; não cumprimento de determinações deste Tribunal; e não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.
4. O Município apresentou resultado 3.0 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), referente ao segundo ano do ensino fundamental, demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.
5. Acaso se faça indispensável ao ente municipal, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 76,19% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,006% classificação parcial "A");
6. A Administração não cumpriu 4% das determinações expedidas pela Corte de Contas e 96% delas estão em fase de cumprimento.
7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de governo do Poder Executivo do município de Cujubim, exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na qualidade de prefeito no período de 1º/1 a 31/3/2022, e João Becker, no período de 1º/4 a 31/12/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edison de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Cujubim, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/1 a 31/3/2022, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa diretora do Poder Legislativo municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II - Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Cujubim, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de João Becker, na condição de Prefeito municipal, no período de 1º/4 a 31/12/2022, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

III – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Cujubim, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/1 a 31/3/2022, e de João Becker, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/4 a 31/12/2022, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

IV – Recomendar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que adote as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado;

b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

V - Recomendar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que adote medidas adicionais, buscando a excelência nos indicadores de resultado da política de alfabetização, da seguinte maneira:

i) que sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

ii) que os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

iii) que assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

iv) que todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

v) que estruture estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdo que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas

aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

VI - Alertar o atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que a aplicação dos recursos de superávit do Fundeb deve ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo art. 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

VII - Alertar o atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder quanto ao risco de descumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88, Emenda Constitucional n. 119/2022, art. 25 da Lei 14.113/2020 e item III do Acórdão APL-TC 00314/22, referente ao processo n. 00772/22 (que trata da prestação do exercício de 2021), uma vez que ainda resta pendente de comprovação a complementação da quantia de R\$ 3.687.317,53, verificada entre o valor aplicado no exercício e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, devendo enviar a comprovação da aplicação dos recursos, devidamente corrigidos, junto à prestação de contas do exercício 2023, conforme o art. 59, §1º, V da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII – Registrar que o município de Cujubim, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota “A”, (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 76,19% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,006% classificação parcial “A”);

IX – Reiterar ao atual prefeito do município de Cujubim ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que cumpra a determinação constante do item III-II.1 iv do Acórdão APL-TC 00363/21, referente ao processo n. 01227/21;

X – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual controlador-geral do município que:

a) promova o monitoramento da cobrança e recebimento dos créditos em dívida ativa, bem como das inscrições dos valores devidos aos cofres municipais e não pagos, de forma a evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários devidos ao município;

b) acompanhe e informe, por intermédio do relatório de auditoria anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações/recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações/recomendações;

XI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que o voto e o Parecer ministerial, seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria Geral de Controle Externo.

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Cujubim para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XIII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XIV – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cujubim

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00039/23

PROCESSO: 01034/23- TCERO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022

JURISDICIONADO: Município de Cujubim

INTERESSADO: João Becker, CPF: ***.096.432-**, Prefeito Municipal

RESPONSÁVEIS: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF: ***.346.642-**, período de 1º/1 a 31/3/2022

João Becker, CPF: ***.096.432-**, Prefeito Municipal, período de 1º/4 a 31/12/2022

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,28% na MDE e 74,76% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (19,20%); gasto com pessoal (44,99%); e repasse ao Legislativo (6,75%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis, exceto a ausência de integridade entre demonstrativos (achado A1); e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber as contas emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal: ausência de integridade entre demonstrativos; descumprimento das metas de resultado primário e nominal; intempestividade da remessa de balancete mensal; baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; não cumprimento de determinações deste Tribunal; e não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou resultado 3.0 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), referente ao segundo ano do ensino fundamental, demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.

5. Acaso se faça indispensável ao ente municipal, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 76,19% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,006% classificação parcial "A");

6. A Administração não cumpriu 4% das determinações expedidas pela Corte de Contas e 96% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada em 23 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Cujubim, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1/1 a 31/3/2022, e de João Becker, na condição de prefeito municipal, no período de 1/4 a 31/12/2022, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 29,28% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 74,76% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 19,20% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,75% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de o município, na hipótese de precisar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com nota "A" (indicador I - Endividamento 6,55% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 76,19% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,006% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento, balanço geral e gestão fiscal foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do município de Cujubim, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Pedro Marcelo Fernandes Pereira, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/1 a 31/3/2022, e de João Becker, na condição de prefeito municipal, no período de 1º/4 a 31/12/2022, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2022, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2766/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Atos de pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI.
INTERESSADA: Simone Cavalcanti da Silva.
CPF n. ***.479.752-**. 
RESPONSÁVEL: Geziel Soares – Superintendente JARU-PREVI.
CPF n. ***.089.662-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0380/2023-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais, em favor de **Simone Cavalcanti da Silva**, CPF n. ***.479.752-**, no cargo de copeira/cozinheira, cadastro n. 2496-1, referência 9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED/Jaru.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio da Portaria n. 33, de 22.5.2023, e publicada no Diário Oficial de Jaru n. 348, de 23.5.2023, (ID=1466327), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, de 12 de novembro de 2019 e no art. 3º, inciso II e art. 5º da Lei complementar 17, de 29 de novembro de 2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1492108), concluiu que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas.
5. É o necessário relato.
6. Observa-se que a aposentadoria por incapacidade permanente concedida à interessada se deu com proventos proporcionais com base na média aritmética de todas as remunerações de contribuição, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 e no artigo 3º, inciso II e artigo 5º da Lei Complementar n. 17/2021.
7. Todavia, o laudo médico pericial realizado pela Prefeitura do Município de Jaru/RO, demonstra que a doença da servidora fora equiparada à alienação mental, doença essa que estaria prevista no rol do artigo 14 da Lei Municipal 2.106/2016, conforme item 10 do respectivo laudo (ID=1466331).
8. Contudo, conforme se mostra, o artigo 14 e seu parágrafo único foram revogados pela Lei Complementar n. 17/2021.
9. Nesta senda, faz-se necessário a retificação do laudo médico pericial, uma vez que o artigo 14, caput, e seu parágrafo único se encontram revogados pela Lei Complementar Municipal n. 17/2021.
10. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru/RO – JARU-PREVI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Retifique** o Laudo Médico Pericial da senhora **Simone Cavalcanti da Silva** para que deixe de constar o rol de doenças do artigo 14 e seu parágrafo único, tendo em vista que tal artigo foi revogado pela Lei Complementar n. 17/2017, e encaminhe à Egrégia Corte de Contas o laudo atualizado.

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2. Cientifique, via Ofício/e-mail, os responsáveis elencados no cabeçalho, sobre o teor desta Decisão;

2.3. Acompanhe o prazo estipulado 30 (trinta dias) para adoção das providências determinadas ao gestor. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Matrícula 468

E-VI

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00907/23

PROCESSO: 02743/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Jaru/RO – JARU-PREVI.

INTERESSADO: Alvinho Ferreira de Pinho – Cônjuge - CPF n. ***.820.831.-**.

INSTITUIDORA: Aparecida de Fátima dos Santos - CPF n. ***.285.682.-**.

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente - CPF n. ***.079.112.-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor (a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Alvinho Ferreira de Pinho – Cônjuge, CPF n. ***.820.831.-**, beneficiário da instituidora Aparecida de Fátima dos Santos, CPF n. ***.285.682.-**, falecida em 29.11.2007, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 2019-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 48/JARUPREVI/2021, de 21.7.2021, com efeitos retroativos a 1.12.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3014, de 23.7.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Alvinho Ferreira de Pinho – Cônjuge, CPF n. ***.820.831.-**, beneficiário da instituidora Aparecida de Fátima dos Santos, CPF n. ***.285.682.-**, falecida em 29.11.2007, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 2019-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Jaru/RO, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 56, inciso I, art. 106, inciso II, art. 107, inciso I da Lei Municipal n. 850/GP/2005 de 28 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru/RO – JARU-PREVI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Jaru/RO – JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00905/23
 PROCESSO: 02992/2023 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev.
 INTERESSADA: Vanderli Guedes de Oliveira - CPF n. ***.644.912.-**.
 RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev - CPF n. ***.867.222.-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS DE ACORDO COM A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO

1. Servidor foi acometido por doença prevista no artigo 64 e 65 da Lei Municipal n. 1.766/2018, razão pela qual faz jus aos proventos integrais e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais correspondentes a 100% com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em favor de Vanderli Guedes de Oliveira, CPF n. ***.644.912.-**, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 5623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 5/2023/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3423 de 2.3.2023, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais correspondentes a 100% com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em favor de Vanderli Guedes de Oliveira, CPF n. ***.644.912.-**, ocupante do cargo de Professora, cadastro n. 5623, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1 da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 61, I, alínea a e art. 64 da Lei Municipal n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - Imprev ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023
 (assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00908/23
 PROCESSO: 02993/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV.

INTERESSADA: Maria Edileusa de Oliveira Flores - CPF n. ***.739.542.-**.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do IMPREV - CPF n. ***.867.222.-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria Edileusa de Oliveira Flores, CPF n. ***.739.542.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 3443, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 6/2023/IMPREV/BENEFÍCIO de 1.3.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3423 de 2.3.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria Edileusa de Oliveira Flores, CPF n. ***.739.542.-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 3443, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a" c/c §§ 3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Municipal n. 10.887/2004, c/c art. 61, III, "a" c/c §§ 2º e 6º da Lei Municipal n. 1.766/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Machadinho do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00040/23

PROCESSO: 00931/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
 JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste
 INTERESSADO: Paulo Henrique dos Santos- CPF: ***.574.309-**
 RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos- CPF: ***.574.309-**
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,81% na MDE e 78,62% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (22,03%); gasto com pessoal (44,73%); e repasse ao Legislativo (6,43%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber as contas emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou resultado 3,3 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.

5. Acaso se faça indispensável ao ente municipal, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 10,98% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,00% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,03% classificação parcial "A");

6. A Administração cumpriu 37,50% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 62,50% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária presencial realizada em 23 de novembro de 2023, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas de governo do município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na condição de Prefeito no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 28,81% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 78,62% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,03% das receitas de impostos e transferências, estando no limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,43% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que restou comprovado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro (§1º do art. 1º da LRF);

CONSIDERANDO a necessidade de o município, na hipótese de precisar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, imperioso registrar que a capacidade de pagamento - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 10,98% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,00% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,03% classificação parcial "A");

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades constatadas na execução do orçamento e no balanço geral foram de caráter formal, sem repercussão generalizada e sem capacidade de comprometer a fidedignidade e transparência das informações;

É DE PARECER que as contas de governo do município Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do prefeito Paulo Henrique dos Santos, no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2022, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00192/23
PROCESSO: 00931/23- TCERO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2022
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Paulo Henrique dos Santos- CPF: ***.574.309-**
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos- CPF: ***.574.309-**
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, 23 de novembro de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUMPRIMENTO DA META FISCAL DE RESULTADO NOMINAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. BAIXO ÍNDICE DE DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2022. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,81% na MDE e 78,62% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (22,03%); gasto com pessoal (44,73%); e repasse ao Legislativo (6,43%), a regularidade na gestão, a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber as contas emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

3. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

4. O Município apresentou resultado 3,3 no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), demonstrando um aproveitamento de apenas 30% do conteúdo ministrado, o que impõe ao Poder Executivo a adoção de medidas para implementação de boas práticas na política de alfabetização no tempo correto.

5. Acaso se faça indispensável ao ente municipal, na hipótese de necessitar de garantias e aval da União em suas operações de crédito, encaminhar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, oportuno registrar que a capacidade de pagamento do Município - CAPAG - foi calculada e classificada com resultado "A" (indicador I - Endividamento 10,98% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,00% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,03% classificação parcial "A");

6. A Administração cumpriu 37,50% das determinações e recomendações expedidas pela Corte de Contas e 62,50% delas estão em fase de cumprimento.

7. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do município de Machadinho do Oeste, exercício de 2022, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na condição de Prefeito Municipal, no período de 1º.1.2022 a 31.12.2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III - Determinar ao atual prefeito do município de Machadinho do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que comprove na prestação de contas do exercício de 2023, as seguintes medidas:

III.1 - adote as seguintes ações na gestão e controle do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

IV - Recomendar ao atual chefe do Poder Executivo ou quem lhe vier a substituir, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

(i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

(ii) mobilize os profissionais da rede de ensino a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

(iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede;

(iv) promova o monitoramento de todas as escolas de tratamento, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:
(a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;
(b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

V - Registrar que o município de Machadinho do Oeste, no exercício de 2022, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com resultado “A”, (indicador I - Endividamento 10,98% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,00% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 0,03% classificação parcial “A”);

VI – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) à Secretaria-Geral de Controle Externo.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00190/23
PROCESSO : 911/2018
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Acompanhamento de determinações de Acórdão

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro

RESPONSÁVEIS : Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**

Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º/1/2021

Juliano Sousa Guedes, CPF n. ***.811.502-**

Diretor Executivo do Instituto de Previdência

Eliezer Silva Pais, CPF n. ***.281.592-**

Controlador Interno do Município

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA N. 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA, NESTES AUTOS, DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

1. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta Corte de Contas (Resolução n. 228/2016/TCE-RO) e tem por objetivo dar efetividade às ações planejadas pelo gestor para sanar as deficiências identificadas na auditoria operacional
2. Dá-se cumprimento integral aos comandos da Corte quando a documentação encaminhada demonstra que as ações contemplam as determinações por ela emanadas, em prestígio ao princípio da verdade real, que norteia os Tribunais de Contas.
3. Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento originário do Acórdão APL-TC 00022/18, proferido nos autos de auditoria de conformidade (Processo n. 1010/17), realizada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, com vistas ao levantamento de governança e controle do Regime Próprio necessários para garantir a qualidade e adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar integralmente cumpridas as determinações consignadas IV, V, 5.1, 5.2, VI, 6.1, 6.2 do APL-TC 00127/22, proferido nestes autos, de responsabilidade dos Srs. Ivair José Fernandes, CPF n. ***.527.309-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, 1º.1.2021, Juliano Sousa Guedes, CPF n. ***.811.502-**, Diretor Executivo do Instituto de Previdência e Eliezer Silva Pais, CPF n. ***.281.592-**, Controlador Interno do Município, evidenciadas na fundamentação desta decisão.
- II - Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- III - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis identificados no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.
- IV - Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão.
- V - Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que, após cumpridos todos os comandos emanados deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00199/23

PROCESSO: 00420/22- TCERO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades relativas ao edital do Pregão Eletrônico n. 040/2021 (processos administrativos n. 1683/2021/ SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS), do Poder Executivo do Município de Parecis.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis/RO

INTERESSADOS: Ministério Público de Contas – MPC

Edson Andrioli dos Santos, CPF n. ***.631.251-**.

RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, Prefeito do Município de Parecis;

Juliana Alves Salomão, CPF n. ***.729.562-**, Secretária Municipal e Gestora do FMAS, Portaria n. 002/2021;

Jessica da Cunha Santos, CPF n. ***.091.752-**, Secretária Municipal de Administração e Fazenda;

Edvaldo Ferreira da Silva, CPF n. ***.243.932-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

REVISOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SOFTWARES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS. DESCRIÇÃO DO OBJETO COM ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS. PRONÚNCIA DE NULIDADE. ERRO GROSSEIRO. PENA DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, seguindo o art. 3º, inciso II da Lei n. 10.520/02.
2. As especificações empregadas na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequadas ao que se pretende adquirir. Caso tais condições extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.
3. As contratações públicas devem ser devidamente planejadas (princípio do planejamento), o qual decorre do princípio da eficiência consoante o art. 5º da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/21).
4. A exigência de comprovação de vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, como condição habilitatória, afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consectários do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993.
5. Constatada a presença de irregularidades graves e difíceis de serem sanadas, pode-se declarar nulo o edital licitatório, sopesando sempre as consequências deste ato, em caso de prejuízos superior à Administração Pública ou para a sociedade.
6. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções (art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019 e Acórdão APL-TC 00037/23, processo 01888/20, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra).
7. Confirmada a existência de irregularidades, decorrentes de erro grosseiro na execução dos atos administrativos sob controle deste Tribunal de Contas, é cabível a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta a partir de comunicado encaminhado pelo cidadão Edson Andrioli dos Santos, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 040/2021 (processos administrativos n. 1683/2021/ SEMAF, 1720/2021/FMS e 1721/2021/FMAS), aberto para contratação de empresa especializada no "fornecimento de softwares na modalidade de licenciamento e na prestação de serviços continuados na administração Pública (Sistemas Integrados), visando atender às necessidades do Executivo Municipal e suas Secretarias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, com a ressalva de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, que entendeu estar configurada a existência de dolo e de não erro grosseiro, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – No mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, face à presença de cláusulas restritivas à competição, conforme constatado em toda a instrução processual;

III – Considerar ilegal o Pregão Eletrônico n. 040/2021, com pronúncia de nulidade, em razão das seguintes irregularidades: (i) descrição excessiva do objeto no Termo de Referência e uma exigência do atendimento de, no mínimo, 90% dos itens para cada sistema; (ii) declaração de disponibilidade de equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por profissional graduado em administração de empresas e em contabilidade, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, com a comprovação de vínculo, mediante registro na Carteira de Trabalho; (iii) ausência de fixação de critério objetivo quanto às características, quantidade e prazos a serem apresentados no atestado de capacidade técnica, todos em afronta aos art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, art. 3º, §1º, I, art. 30, II, c/c §3º e art. 44, §1º, todos da Lei n. 8.666/93;

IV – Aplicar pena de multa individual, com substrato no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aos agentes responsáveis pelas irregularidades praticadas com grave infração a norma legal descritas no item III (Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, Juliana Alves Salomão, CPF n. ***.729.562-**, Jessica da Cunha Santos, CPF n. ***.091.752-**), no valor de R\$ 1.620,00, equivalente a 2% do valor estipulado pela Portaria n. 1.162/2012;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste acórdão na imprensa oficial, para os responsáveis elencados no item IV recolham os valores das correspondentes penas de multa aplicadas aos cofres públicos, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes devem ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

VI – Autorizar, caso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada no item IV, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando aos órgãos competentes (Procuradoria Municipal de Parecis) os documentos necessários à cobrança, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência deste acórdão a Marcondes de Carvalho, CPF n. ***.258.262-**, chefe do Poder Executivo de Parecis; Edvaldo Ferreira da Silva, CPF n. ***.243.932-**, presidente da Comissão Permanente de Licitação, Juliana Alves Salomão, CPF n. ***.729.562-**, secretária municipal e gestora do FMAS, Portaria n. 002/2021; Jessica da Cunha Santos, CPF n. ***.091.752-**, secretária municipal de Administração e Fazenda, por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCERO), informando-os que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar aos responsáveis, ou quem os substituir, que na hipótese de deflagração de novo procedimento licitatório, sejam observados os apontamentos desta decisão, bem como o Guia de Boas Práticas em Contratação de Serviços de Tecnologia da Informação do TCU, a nota técnica n. 1/2008-SEFTI/TCU e o item 9.1.1 do acórdão n. 2.471/2008- TCU-Plenário, que fixam o conteúdo mínimo os termos de referências para contratar serviços de tecnologia da informação;

IX – Dar ciência, via notificação eletrônica, acerca do teor deste acórdão a Edson Andrioli dos Santos, CPF n. ***.631.251-**, na qualidade de interessado;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão, nos termos do art. 30, § 10 do RITCERO.

XI – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

XII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Revisor), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00891/23
PROCESSO: 02624/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital Normativo n. 002/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.

INTERESSADOS: Equilandia Pereira da Silva Félix e outro.

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno/RO - CPF n. ***.728.841-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022 (ID=1460007), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Equilandia Pereira da Silva Félix	***.181.162-**	Professor PEB III	10.7.2023
Lucilene Ricardo dos Santos	***.175.532-**	Técnica em Enfermagem	12.7.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02529/2021 – TCE/RO (SIGILOSO).
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., (CNPJ n. 17.178.720/0001-44), por meio do Contrato n. 1118/202, cujo objeto é a terceirização de mão de obra relativa a vários cargos de natureza administrativa.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: Valeria Aparecida Marcelino Garcia, CPF: ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
 Jessiely Penha Arouche, CPF: ***467.662-**, Servidora
 Rodrigo Sordi Moreira, CPF: ***.879.342-**, Chefe de Gabinete
 Karen Fernanda de Araújo Reis, CPF: ***.894.382-**, Assessora Jurídica
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. SOLICITAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA - N. 0379/2023-GABOPD

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada a partir de apurações realizadas por este Tribunal de Contas, em razão do comunicado de irregularidade anônimo (ID 1130333), encaminhado a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas, que noticiou a existência de possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., (CNPJ n. 17.178.720/0001-44), por meio do Contrato n. 1118/2021 (1241/2021), cujo objeto é a terceirização de mão de obra relativa a vários cargos de natureza administrativa.

2. Os fatos foram descritos pelo Memorando n. 0357508/2021/GOUV, de 26.11.2021, devidamente assinado pelo Conselheiro Ouvidor Substituto Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID=1130333), vejamos:

(...)

Senhor Secretário, Sirvo-me do presente expediente para cumprimentá-lo e, nesta oportunidade, informar que aportou nesta Ouvidoria comunicado de irregularidade anônimo, cujo teor passo a transcrevê-lo, in verbis:

VENHO POR MEIO DESTA, FAZER UMA DENÚNCIA CONTRA A EMPRESA SUMMUS, SEGUEM ANEXOS (AUDIOS E DOCUMENTOS) QUE COMPROVAM QUE HOUVE FRAUDE LICITATORIA. AUDIOS COM CONVERSAS ENTRE DIEGO PASQUIM TOLOTTI E CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA RODRIGO SORDI MOREIRA, LILIAN CARVALHO RIBEIRO (LARANJA) MULHER DO SENHOR OSCARINO MÁRIO DA COSTA, HELENICE APARECIDA PASQUIM TOLOTTI (LARANJA) MAE DO SENHOR DIEGO PASQUIM TOLOTTI.

A lei 12.846/13 foi criada para julgar e punir os chamados crimes do colarinho branco que resultem em desfalques dos cofres públicos. Entre outras coisas, a lei visa coibir a utilização de laranjas para ocultação patrimonial e qualquer tipo de atuação empresarial falsa com o fim de desviar recursos públicos ou pagar propina em troca de favores políticos. As pessoas e as empresas envolvidas podem ser condenadas a pagamento de multas, devolução integral do dinheiro desviado e até prisões de laranjas e de empresários.

O referido comunicado, revestido de anonimato, foi instrumentalizado com cópias dos seguintes documentos: (a) Notícia de Fato n. 162.2021.000009 do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM) ID 0357526; (b) Inquérito Civil n. 164.2019.000113 do MP/AM; ID 0357532 (c) Detalhes do Contrato n. 1.271/21 – Contratação Emergencial – originário da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste-RO ID 0357536, com respectiva listagem para Cotação n. 00939/2021 e outro documento correlato; (d) contrarrazões apresentadas, no procedimento licitatório regido pelo Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO, pela empresa E.R.P. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ n. **927.661/0001-** ID 0357552; (e) print de consulta realizada em nome da Senhora HELENICE APARECIDA PASQUIM TOLOTTI, CPF n. ***.719.952-**, realizada no sítio eletrônico Empresa Fácil RO ID 0357554.

Além disso, o comunicante acostou, em seu arrazoado apócrifo, arquivos contendo áudios supostamente estabelecidos entre os Senhores DIEGO PASQUIM TOLOTTI e RODRIGO SORDI MOREIRA.

Noutro ponto, destaco, por ser pertinente, que o comunicado de irregularidade em testilha também foi encaminhado, pelo denunciante anônimo, via e-mail, para o Ministério Público do Estado de Rondônia, a Polícia Federal, a Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público Federal.

No Ministério Público do Estado de Rondônia, o aludido comunicado germinou o Protocolo n. 2021001010019602, segundo informações prestadas pela Ouvidoria dessa Instituição Republicana.

Pois bem.

De início, cumpre consignar, por ser oportuno, que os Tribunais de Contas não possuem competência constitucional para sindicarem a prática de infrações penais, pois tal competência, como bem sabemos, é afeta às instâncias jurisdicionais pertencentes à estrutura orgânica do Poder Judiciário.

Em contrapartida, o constituinte originário atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto aos critérios da legalidade, legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF/88), razão porque, dentre outras responsabilidades, previu as funções de realizar o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (art. 71, inc. II, c/c o art. 75, caput, CF/88).

Aliado a esse plexo normativo-constitucional, a normatividade inserta no art. 113, caput, da Lei n. 8.666, de 1993, preconiza que “o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.

Na espécie, o comunicante anônimo informa a prática de suposta fraude à licitação realizada pela empresa SUMMUS, sem fazer menção a qual procedimento licitatório em que, em tese, teria sido empreendida a referida irregularidade.

Sem embargo, o comunicado apócrifo foi aparelhado com informações relacionadas ao negócio jurídico encetado pelo Contrato n. 1.271/2021 (contratação emergencial), o qual teria sido protagonizado pela Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste-RO e a Empresa SUMMUS ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ n. **178.720/0001-**, o que, por consectário lógico, atrai a competência deste Tribunal de Contas para fiscalizar os contornos fático jurídico dos atos administrativos sucedidos na consecução desse instrumento jurídico, seja na fase pré-contratual, contratual e, até mesmo, pós-contratual.

A despeito dessa questão jurígena, certo é que a presente documentação reclama a análise da seletividade para encetar a atuação deste colendo Tribunal de Contas, de acordo com os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, os quais estão cristalizados na Resolução n. 291/2019/TCE.

Posto isso e considerando que o objeto da manifestação é revestido de anonimato, encaminho o teor da demanda a essa Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na forma do direito legislado e, destacadamente, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

3. Em seguida, em sede de análise de seletividade (ID 1134097), a Unidade Técnica anotou o preenchimento, no caso concreto, dos requisitos de admissibilidade autorizativos para a deflagração de uma ação de controle própria, visando a apuração dos fatos e investigação mais aprofundada.

4. Conclusos os autos, este relator acolheu a sugestão da Unidade Técnica, proferindo a Decisão Monocrática n. 0139/2022-GCOPD (ID 1218501), com o seguinte teor na parte dispositiva:

(...)
Ante o exposto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID=1166490), DECIDO:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, a título de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 154/96, versando sobre possíveis irregularidades acerca do Contrato n. 1118/2021, celebrado entre o Município de Pimenteiras do Oeste/RO e a Empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda.

II – Determinar o SIGILO dos presentes autos, com fulcro no art. 247-A, §1º, I e III, do Regimento Interno, para preservar as atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; e

III – Encaminhar os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, para realização de ação de controle específica;

IV – Intimar, via ofício, a Senhora Valéria Aparecida Marcelino – CPF n. 141.937.928-38, Prefeita do Município de Pimenteiras, acerca do teor desta Decisão;

V – Intimar o Ministério Público de Contas (MPC) acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação.

5. Posteriormente, o feito foi novamente remetido a Unidade Técnica que, em exame inaugural, concluiu pela existência das seguintes irregularidades e responsabilidades (ID 1444557), *verbis*:

(...)
4.1 De responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, prefeita municipal, CPF n. *.937.928-**, por:**

a. Não atuar na verificação da efetiva disponibilização do inteiro teor do Contrato n. 1118/21 no Portal da Transparência do Município de Pimenteiras do Oeste, em desacordo com o art. 37, da Constituição Federal de 1988, com o art. 3º da Lei n. 8.666/93 e com o art. 16, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

b. Não atuar na verificação da efetiva publicação do extrato do Contrato n. 1118/21 na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

c. Nomear (ID 1403569) servidores em cargos em comissão para exercerem, na prática, funções técnicas e/ou administrativas caracterizando desídia administrativa, o que ocasionou a realização de contratação direta fundamentada em emergência ficta, em desacordo com o art. 37, XXI e com o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento);

d. Aprovar (ID 1241582) termo de referência com quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art.8, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20.

4.2 De responsabilidade do Senhor Rodrigo Sordi Moreira, chefe de gabinete, CPF n. *.879.342-**, por**

a. Não disponibilizar o inteiro teor do Contrato n. 1118/21 no Portal da Transparência do Município de Pimenteiras do Oeste, em desacordo com o art. 37, da Constituição Federal de 1988, com o art. 3º da Lei n. 8.666/93 e com o art. 16, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

b. Não publicar o extrato do Contrato n. 1118/21 na imprensa oficial, em desacordo com o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

c. Corroborar (ID 1241582) termo de referência com quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art.8, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20.

4.3 De responsabilidade da Senhora Jessiely Penha Arouche, servidora, CPF n. *.467.662- **, por:**

a. Elaborar (ID 1241582) termo de referência com quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art.8, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20 (grifos na origem).

6. Como encaminhamento, a Unidade Técnica sugeriu o seguinte:

(...)

Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a **audiência** dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem as razões de justificativas;

b. **Solicitar** informações sobre a realização de concurso público para reposição do pessoal exonerado pelo Decreto PMPO n. 253/2021 (ID 1403571), conforme propugna o MP-RO na Recomendação Administrativa n. 006/2021/2ªPJ CER (ID 1403566, págs. 1-2).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer N. 0163/2023-GPEPSO, da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha De Oliveira, opinou nos seguintes termos (ID 1489256), *verbis*:

(...)

Ex positis, o Ministério Público de Contas, em parcial consonância com o derradeiro opinativo técnico, **opina** no sentido de:

I) Determinar, com supedâneo no art. 40, II, da LC n. 154, de 1996, a audiência dos agentes públicos abaixo nominados consoante a respectiva responsabilização:

a) **VALÉRIA APARECIDA MARCELINO GARCIA**, prefeita municipal, por:

i) Autorizar (IDs n. 1241580, 1241581 e 1241582) despesa consubstanciada em terceirização ilícita de cargos públicos, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem justificativa para não recrutar pessoal nos termos do art. 37, IX, da CF, conforme explanado ao longo deste parecer;

ii) Nomear (ID 1403569) servidores em cargos em comissão para exercerem, na prática, funções técnicas e/ou administrativas caracterizando desídia administrativa, o que ocasionou a realização de contratação direta fundamentada em emergência ficta, em desacordo com o art. 37, XXI e com o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), em consonância com o item 4.1 do precedente opinativo técnico [ID n. 1444557];

iii) Aprovar (ID 1241582) termo de referência com quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art.8, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20, em consonância com o item 4.1 do precedente opinativo técnico [ID n. 1444557].

b) **RODRIGO SORDI MOREIRA**, chefe de gabinete, por:

i) Realizar o pedido da contratação de terceirização ilícita de cargos públicos [ID n. 1241580], em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, conforme explanado ao longo deste parecer;

ii) Corroborar (ID 1241582) termo de referência com quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art.8, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20, em consonância com o item 4.2 do precedente opinativo técnico [ID n. 1444557].

c) **KAREN FERNANDA DE ARAÚJO REIS**, assessora jurídica, por:

i) Praticar omissão inescusável no Parecer Jurídico n. 317/ASJUR/2021 [ID n. 1241594] ao não abordar a terceirização ilícita de cargos públicos materializada pela contratação objeto da manifestação, em ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, cometendo assim erro grosseiro passível de sanção, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830, de 10.06.2019.

II) **Afastar** a responsabilização proposta nos itens 4.1, “a” e “b”, 4.2, “a” e “b”, e 4.3, “a”, da conclusão do relatório técnico antecedente [ID n. 1444557], com base nos fundamentos apresentados ao longo deste parecer;

III) **Solicitar** informações sobre a realização de concurso público para reposição do pessoal exonerado pelo Decreto PMPO n. 253/2021 (ID 1403571), conforme propugna o MP-RO na Recomendação Administrativa n. 006/2021/2ªPJ CER (ID 1403566, págs. 1-2);

IV) **Remeter** os autos à Unidade de Instrução, após o decurso do prazo para apresentação de razões de justificativa pelos responsáveis, havendo ou não manifestação destes, de tudo lavrando-se certidão nos autos, para pronunciamento conclusivo;

V) **Retornar** o feito ao MPC, após a lavratura de relatório técnico, para fins de manifestação conclusiva. (Destques na origem)

8. É o necessário a relatar. Decido.

9. Conforme já narrado, trata-se de fiscalização de atos e contratos instaurada a partir de apurações realizadas por este Tribunal de Contas em razão do comunicado de irregularidade anônimo (ID 1130333) encaminhado a esta Corte por meio do canal da Ouvidoria de Contas, que noticiou a existência de possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda., (CNPJ n. 17.178.720/0001-44), por meio do Contrato n. 1118/2021 (1241/2021), cujo objeto é a terceirização de mão de obra relativa a vários cargos de natureza administrativa.

10. De início, como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, as imputações realizadas pela Unidade Técnica chamam atenção. Explico.

11. Extraí-se do relatório técnico de ID=1444557 que a senhora Valéria Aparecido Marcelino Garcia, chefe do poder executivo do município de Pimenteiras do Oeste/RO, foi contraposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em 15.07.2021, a respeito da existência de servidores comissionados exercendo funções administrativas ordinárias, destituídas do atributo de chefia, direção ou assessoramento, em descompasso com o art. 37, V, da Constituição Federal.

12. Com o objetivo de sanar a irregularidade, por intermédio do Decreto PMPO n. 253/2021 (ID=1403571), a Prefeita Municipal exonerou os servidores comissionados, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 31.8.2021.

13. A justificativa ofertada para a contratação direta seria para suprir o vácuo administrativo ocasionado pela dispensa dos servidores que até então exerciam tais atividades, tidas como indispensáveis ao funcionamento da máquina pública.

14. No que concerne as alegações de fraude, presentes no comunicado de irregularidade, sobre a ilicitude da terceirização de funções administrativas atinentes a cargos públicos cujo provimento só pode se dar mediante concurso público ou, precariamente, via processo seletivo simplificado, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, tem-se que a Unidade Técnica focou em aspectos laterais, voltados à dispensa licitatória em si mesma considerada, à inobservância das restrições decorrentes do período pandêmico de covid-19 e a aspectos fiscais da contratada. Veja-se (ID=1444557):

"10. A presente análise técnica terá como escopo as seguintes irregularidades: i) ausência de disponibilização do inteiro teor do contrato para leitura e download público; ii) ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial; iii) contratação emergencial por emergência ficta ou fabricada; iv) contratação irregular de pessoal em plena pandemia de COVID-19; e v) empresa cadastrada como microempresa sendo que o valor do contrato supera o limite anual de 360 mil reais".

15. Observa-se, como bem trazido pelo *Parquet*^[1] que, parte das imputações realizadas à prefeita municipal e ao chefe de gabinete, carecem de suficiente fundamento, na esteira do paradigma estabelecido no Acórdão n. APL-TC 00037/23, processo 1888/20, de relatoria do eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

16. Em análise as responsabilizações sugeridas nos itens 3.2.1 e 3.2.2, quais sejam, "Ausência de disponibilização do inteiro teor do contrato para leitura e download público" e "Ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial", respectivamente, tem-se que não estão definidas com clareza e de maneira minuciosa as condutas omissivas ou comissivas dos agentes, as quais, são apresentadas apenas em termos genéricos, o que contraria, como dito, as diretrizes para responsabilização consagradas no precedente jurisprudencial retro.

17. Ademais, no que diz respeito à ausência de publicação do extrato do contrato, as imputações também não se sustentam. Podendo considerar que a publicação, ainda que realizada a destempo, seria suficiente para sanar o vício.

18. Como bem colacionado pelo MPC, que pela pertinência aquitanscrevo, Marçal Justen Filho^[2] leciona:

A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação.

[...]

Nos casos normais, a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. [...] E se o fizer em prazo superior? **O descumprimento desse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.** Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais. (destaquei)

19. Noutro giro, remanescia, à época dos fatos, atribuição formal de competência à Controladoria Geral do Município para monitorar a implementação do Portal de Transparência daquela municipalidade, conforme previsão contida no Decreto municipal n. 009, de 27.01.2016, *verbis*:

Art. 5º O Município de Pimenteiras do Oeste manterá, no Portal de Acesso a Informação Pública na internet (www.pimenteirasdooeste.ro.gov.br), os seguintes dados:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - execução orçamentária e financeira detalhada;

IV - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

Art. 6º Cabe a Controladoria Geral do Município - CGM coordenar e monitorar o Portal da Transparência do Município de Pimenteiras do Oeste.

[...]

Art. 37. Observadas as competências dos demais órgãos e entidades e as previsões específicas neste Decreto, compete a Controladoria Geral do Município - CGM:

I - definir o formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição nos sites na internet dos órgãos e entidades, de acordo com o § 1º do artigo 10 deste Decreto;

II - promover campanha de abrangência Municipal de fomento a cultura da transparência na Administração Pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

III - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionado transparência na Administração Pública;

IV - monitorar a implementação deste Decreto;

V - monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos;

VI - definir, em conjunto com a Controladoria Geral do Município, diretrizes e procedimentos complementares necessários a implementação deste Decreto; e

VII - expedir solicitações de documentos e elementos que auxiliam no atendimento aos fins deste Decreto.

20. Sobre o tema e sobre as responsabilizações, o Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Parecer n. 0163/2023-GPEPSO (ID=1489256), teceu importantes comentários e, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem, verbis*:

A existência de ato formal de delegação de competência para a prática de atos operacionais no cumprimento da legislação de transparência afasta, a princípio, a responsabilização automática da autoridade delegante, a qual só pode ser alcançada se presentes, na hipótese do caso concreto, elementos que indiquem sua omissão ante a ciência das irregularidades, falha em seu dever de supervisão ou deficiência na escolha do agente delegado, isto é, culpa em sentido estrito, nas modalidades in vigilando e in eligendo.

A jurisprudência das Cortes de Contas é vasta e prolífica nesse sentido. Confira-se:

A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada: a) a fiscalização deficiente dos atos delegados, pela lesividade, materialidade, abrangência e caráter reiterado das falhas e pelo conhecimento efetivo ou potencial dos atos irregulares praticados (culpa in vigilando); ou b) a má escolha do agente delegado, comprovada circunstancialmente em cada situação analisada (culpa in eligendo). (TCU. Acórdão n. 8799/2019-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, j. 03.09.2019, Boletim de Jurisprudência nº 281 de 23/09/2019).

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para a definição dessa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente

dos atos delegados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo). (TCU. Acórdão n. 6934/2015-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, j. 03.11.2015).

14. É salutar que, para o exercício de suas atribuições, o governador proceda à delegação de competências para os demais agentes públicos, e assim o fez, designando unidades da estrutura organizacional para a condução e implementação das políticas de infraestrutura do estado. A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, e a análise das situações fáticas é imprescindível para sua definição. Do contrário, inviabiliza-se o próprio instituto da delegação e cai por terra o objetivo pretendido por ele.

15. Exemplifico três condutas que, segundo precedentes deste Tribunal, podem conduzir à responsabilidade da autoridade delegante: (i) comprovado conhecimento da flagrante ilegalidade cometida pelo delegado, que caracteriza conivência do delegante; (ii) má escolha daquele a quem confiou a delegação, que configura culpa in eligendo; e (iii) falta de fiscalização dos procedimentos exercidos por outrem, que consubstancia culpa in vigilando. No entanto, não são hipóteses que vislumbro nesse caso concreto. (TCU. Acórdão n. 610/2015-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, j. 25.03.2015).

A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade. (TCU. Acórdão n. 2300/2013-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, j. 28.08.2013, Boletim de Jurisprudência nº 6 de 09/09/2013).

[...]

Posto isso, parece-me claro que a ausência da publicação do extrato do contrato, por si só, não constitui mácula à essência da contratação, bem como não implica a resolução da obrigação, contaminando apenas a sua eficácia, ou seja, os prazos ficam suspensos até que a publicação seja efetivada.

Assim, **verificada a ausência de publicação, caberia determinação à gestão para que tomasse as providências pertinentes**, tanto para realizar a publicação quanto para apurar a responsabilidade disciplinar do servidor responsável por tal encargo.

O Tribunal de Contas da União, ao enfrentar o tema, assim decidiu:

Tomada de Contas. Ministério dos Transportes. Delegacia no Estado do Rio de Janeiro. Ausência de inventário de bens móveis e imóveis. Quantitativo de veículos irrecuperáveis. Divergência nos controles de consumo de combustíveis. Falta de publicação de contratos. Não devolução do bilhete de passagem pelo servidor. Falhas consideradas de caráter formal, com Recomendações já efetuadas pela Ciset. Contas regulares com ressalva. Determinação. Bens móveis. Desaparecimento. Necessidade de observar o art. 84 do DL 200/67 (TCU. Acórdão n. 02/1994-Segunda Câmara, Relator Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, j. 20.01.1994).

Igualmente, em outro caso, o Tribunal assentou:

Cuidam os autos de Representação da Secex/SC, originada a partir de expediente enviado por particular, tratando de possíveis irregulares na gestão do Crea/SC. 2. A Secex/SC realizou inspeção na entidade para averiguar as questões tratadas na representação. Foram as seguintes as falhas/irregularidades detectadas (fls. 247/269, v.p.):

- a) descumprimento de decisão Confea, a respeito da composição do Plenário do Crea/SC, por modalidade profissional, nos conselhos regionais;
- b) homologação de convites, sem que existissem três propostas válidas;
- c) publicação de contrato quase seis meses após sua assinatura;

[...]

Em relação às ocorrências mencionadas nas letras a, b, c, d, e, h acima, a Secex/SC entende tratar-se de falhas formais, que devem ensejar a formulação de determinações corretivas. No que tange àquelas registradas nas letras i, m, p, r, constatou-se que a entidade já tinha tomado as medidas cabíveis no sentido de corrigir as falhas detectadas. No que tange às demais constatações, a Unidade Técnica entendeu-as de maior gravidade, razão pela qual realizou a audiência dos responsáveis para que apresentassem razões de justificativa (TCU. Acórdão n. 1642/2004- Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar, j. 20.10.2004).

Nesse passo, em face de tais fundamentos, tenho que **carece de justa causa a imputação feita aos responsáveis, na esteira dos itens 4.1, “a” e “b”, e 4.2, “a” e “b”, do derradeiro opinativo técnico, razão pela qual opino pelo afastamento das referidas responsabilizações.**

Também parece-me carecer de justa causa a responsabilização proposta contra a servidora que confeccionou o Termo de Referência, Jessieli Penha Arouche, em face do “quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art. 8º, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20”, porquanto inexistente nos autos, bem como o Controle Externo não logrou demonstrá-lo, qualquer indicativo de que a referida servidora tenha tido qualquer ingerência na definição do quantitativo de postos objeto da avença administrativa.

Por essa razão, também opino pelo afastamento da responsabilização definida no item 4.3, “a”, do relatório técnico precedente.

Prosseguindo, tenho que a gestora deve ser chamada a responder pelo vício que, paralelamente àqueles inicialmente arrolados nestes autos, parece-me o mais grave no caso ocorrente, consistente na terceirização ilícita operada com a contratação hostilizada, em inobservância ao comando contido no art. 37, II, da Carta Magna.

Com efeito, ao exonerar os servidores comissionados em situação irregular, prestigiando a recomendação feita pelo Parquet estadual, a consequência prática seria promover o recrutamento de pessoal mediante concurso público ou, na presença de situação emergencial, processo seletivo para contratação por tempo determinado para atender à situação temporária de excepcional interesse público, em linha com o art. 37, IX, da Carta da República.

Compulsando os autos, nota-se não haver qualquer justificativa por parte dos responsáveis para não observar o citado comando constitucional. Na justificativa que consta do Termo de Referência que balizou a contratação, lê-se o seguinte:

Considerando a Recomendação Administrativa n.º 006/2021/2ªPJ CER, Promotoria de Justiça de Cerejeiras MP/RO, datado em 15 de julho de 2021, o qual determina a exoneração de servidores investidos em cargos de comissão que exerçam funções alheias à de cargos de direção, chefia e assessoramento;

[...]

Considerando que a presente contratação, visa garantir as boas condições de uso, funcionamento e segurança e execução dos serviços básicos à população do município de Pimenteira do Oeste-RO, uma vez que a Prefeitura não dispõe de recursos humanos suficientes ou, até mesmo, não dispõem no Quadro de Pessoal Efetivo para a execução dessas atividades que são necessárias para o desempenho das atividades de sua responsabilidade.

Considerando manter a manutenção das vias urbanas e rurais do município, bem como, obras de saneamento básico, transporte escolar, monitoramento e limpeza pública, predial e unidade de saúde;



Considerando ainda, que os serviços atualmente estão sendo executados através de Portarias de Cargos Comissionados que foram exonerados e finalizam seu exercício ao final do mês atual.

Considerando o Decreto Municipal nº 253/2021 publicado em 10 de Agosto de 2021, que dispõe sobre as EXONERAÇÕES de servidores em Cargos Comissionados, e por esse motivo, finalizam seu exercício no cargo ao final do mês atual, ficando sem cobertura de servidores para realização de serviços essenciais e indispensáveis à população;

Por fim, salvo melhor juízo, entende-se justificada a presente contratação, pois, tem o objetivo de cumprir com as melhorias dos serviços prestados à população por esta Secretaria.

Relevante é também o fato de que a patente ilicitude passou ao largo do parecer jurídico sobre a contratação, em que a Assessora Jurídica, Dra. Karen Fernanda de Araújo Reis, não teceu qualquer observação a respeito.

Tenho que tais irregularidades ensejam a responsabilização dos agentes causadores, tanto pela via comissiva quanto pela omissão. No caso, respondem pela terceirização ilícita o chefe de gabinete, Rodrigo Sordi Moreira, que realizou o pedido da contratação ilícita, e a Prefeita Municipal, Valéria Aparecida Marcelino Garcia, que autorizou a despesa.

De igual forma, tenho que a omissão verificada no Parecer da Administração é juridicamente relevante para a responsabilização da Assessora Jurídica que o confeccionou, Karen Fernanda de Araújo Reis, uma vez que se está diante de evidente erro grosseiro, assim considerado “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (grifo nosso)

21. Desse modo, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência aos responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo os referidos responsáveis, carrear aos autos os expedientes que entenderem necessários.

22. Por todo o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e convergindo integralmente com o opinativo ministerial de ID=1489256, **DECIDO**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, audienciada Senhora **Valeria Aparecida Marcelino Garcia**, CPF: ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, por:

a) Autorizar despesa consubstanciada em terceirização ilícita de cargos públicos (IDs n. 1241580, 1241581 e 1241582), em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem justificativa para não recrutar pessoal nos termos do art. 37, IX, da CF;

b) Nomear servidores em cargos em comissão para exercerem, na prática, funções técnicas e/ou administrativas, caracterizando desídia administrativa (ID 1403569), o que ocasionou a realização de contratação direta fundamentada em emergência ficta, em desacordo com o art. 37, XXI e com o art. 74, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de infringir art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípio do planejamento), em consonância com o item 4.1 do precedente opinativo técnico (ID n. 1444557);

c) Aprovar o termo de referência (ID 1241582) com quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art.8, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20, em consonância com o item 4.1 do precedente opinativo técnico (ID n. 1444557).

II – Determinar, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, audiência do Senhor **Rodrigo Sordi Moreira**, CPF: ***.879.342-** – Chefe de Gabinete, por:

a) Realizar o pedido da contratação de terceirização ilícita de cargos públicos [ID n. 1241580], em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, conforme explanado ao longo desta decisão;

b) Corroborar o termo de referência (ID 1241582) com quantitativo superior ao necessário para reposição dos servidores exonerados pelo Decreto PMPO n. 253/202, em desacordo com o art.8, IV, da Lei Complementar Federal n. 173/20, em consonância com o item 4.2 do precedente opinativo técnico (ID n. 1444557).

III – Determinar, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, audiência da Senhora **Karen Fernanda de Araújo Reis**, CPF: ***.894.382-** – Assessora Jurídica, por:

a) Praticar omissão inescusável no Parecer Jurídico n. 317/ASJUR/2021 [ID n. 1241594] ao não abordar a terceirização ilícita de cargos públicos materializada pela contratação objeto da manifestação, em ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, cometendo assim erro grosseiro passível de sanção, nos termos do art. 28 da LINDB c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830, de 10.06.2019.

IV - Afastar a responsabilização proposta nos itens 4.1, “a” e “b”, 4.2, “a” e “b”, e 4.3, “a”, da conclusão do relatório técnico (ID=1444557), com base nos fundamentos apresentados ao longo desta decisão;

V - Solicitar informações, por parte da Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia – Prefeita, sobre a realização de concurso público para reposição do pessoal exonerado pelo Decreto PMPO n. 253/2021 (ID=1403571), conforme propugna o MP-RO na Recomendação Administrativa n. 006/2021/2ªPJ CER (ID=1403566, págs. 1-2);

VI – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, que expeça **Mandado de Audiência** à Senhora Valeria Aparecida Marcelino Garcia CPF: ***.937.928-** – Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO; à Senhora **Karen Fernanda de Araújo Reis**, CPF: ***.894.382-** – Assessora Jurídica, e ao Senhor **Rodrigo Sordi Moreira**, CPF: ***.879.342-** – Chefe de Gabinete, encaminhando cópias deste *decisum*, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **15 (quinze) dias**, apresentem razões de justificativas, coligindo documentos que entendam necessários;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42[3], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação do responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

VIII – Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, as notificações serão realizadas conforme preceitua o artigo 44^[4] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IX - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1444557) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, os responsáveis serão considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

X – Apresentadas as peças defensivas, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

XI – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

A-I

[\[1\]](#) (ID=1489256)

[\[2\]](#) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 866-867.

[\[3\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

[\[4\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00876/23
PROCESSO: 01850/23– TCERO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 000151/23, no processo 001583/2021/TCERO.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADOS: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº ***.628.052-**
Katia Regina Moreira Botelho - CPF nº ***.668.632-**
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
SUSPEITOS: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DE REAJUSTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MÉDICA. TEMPO DE CARREIRA NÃO CUMPRIDO. EC N. 41/2003. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA INALTERADA.

1. É de se manter o acórdão recorrido se na data da inatividade a servidora pública municipal não havia completado o período mínimo de dez anos de carreira no cargo em que se deu a aposentadoria voluntária.

2. O tempo de carreira se considera no cargo em que se der a aposentadoria, e não se soma ao exercício de outros cargos públicos, ainda que dentro do mesmo ente federativo, nos termos da regra de transição de aposentadoria voluntária para aqueles servidores que já estavam no serviço público na data de sua publicação – 31/12/2003 –, conforme previsão do art. 6º, IV, da EC 41/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho – IPAM por intermédio de seu diretor-presidente Ivan Furtado de Oliveira, em face do Acórdão AC2-TC 00151/23, proferido no processo n. 1583/21, de relatoria do conselheiro-substituto Erivan Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Conhecer o pedido de reexame, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão AC2-TC 00151/223, proferido no processo n. 1.583/21;

III – Dar ciência desta decisão à parte recorrente Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Porto Velho – IPAM, na pessoa do seu diretor-presidente Ivan Furtado de Oliveira, via Doe-TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com base no art. 22, inc. IV, c/c o art. 29, inc. IV, da LC n. 154/1996, consignando que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator e Presidente em Exercício; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara
em Exercício

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02731/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposta morosidade por parte do Legislativo Municipal na apreciação de projetos de Lei.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura - CMRM.
Prefeitura do Município de Rolim de Moura - PMRMO.
RESPONSÁVEIS^[1]: Cidinei Fortunato - CPF nº. ***.573.162-**. Aldair Júlio Pereira - CPF nº. ***.990.452-**. Aldair Júlio Pereira - CPF nº. ***.990.452-**. INTERESSADO: Aldair Júlio Pereira - CPF nº. ***.990.452-**. **ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO. AUSENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PARA REALIZAÇÃO DE AÇÃO ESPECÍFICA DE CONTROLE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da resolução nº. 291/2019/TCE-RO, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

DM 0154/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 489/SEMGOV/2023 - ID 1465523, subscrito pelo Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, e pela Procuradora Geral do município, Marineuza dos Santos Lopes, comunicando suposta irregularidade no poder legislativo, quanto ao descumprimento dos prazos previstos no Regimento Interno daquela casa de leis, mais precisamente aos artigos 49, 51, 53,97, e ao final solicita que se interceda pelo executivo municipal junto à Câmara de Vereadores do município, uma vez que,

supostamente, estariam enfrentando problemas devido a “demora na tramitação, discussões e aprovações de projetos de leis encaminhados à Câmara Municipal”, *in verbis*:

(...)

Trata-se de diversos projetos de Lei de extrema necessidade que foram protocolados e não temos retorno tampouco aprovação havendo contrariedade por parte dos vereadores quanto ao cumprimento do prazos previsto no Regimento Interno precisamente aos artigos 49, 51, 53,97 do referido regimento. (*sic*)

Saliaenta que foi protocolado em especial o projeto de lei n. 073, mensagem 081/2023, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias protocolado em 10/05/2013 e até a presente não foi aprovado, para que seja sancionado.

É sabido que neste mês de setembro é obrigatório enviar a LOA – Lei Orçamentária Anual, todavia, a mesma foi enviado na data de 13/09/2023, mesmo não tendo a aprovação da LDO (enviado em 10/05/2023) e tampouco sancionado por falta de comprometimento dos vereadores.

Por outro giro, foram protocolados vários Projetos de Leis Complementares, Leis Ordinárias, vários projetos com demandas referentes à convênios, reformas administrativas como alteração no plano de carreira de servidores (protocolado em 22/02/2023), também projetos vislumbrando a regulamentação da Emenda Constitucional 103 para alteração da Lei Orgânica no intuito de regulamentar a reforma da previdência (protocolado em novembro de 2022).

Temos ainda o Projeto de Lei encaminhado em 10/07/2023, onde altera o PCCS Lei Complementar 003/2004 criando alguns cargos para que possa ser deflagrado o concurso público no Município, até a presente data não foi aprovado, nem apresentado justificativa ao Poder Executivo.

Informamos ainda que já efetivamos cobranças por meio de ofícios, e solicitações verbais, contudo, não obtivemos êxito.

Portanto, encaminhamos anexo a relação de todos os Projetos de Leis pendentes de aprovação na Câmara Municipal, alguns com protocolo realizado há mais de 06 (seis) meses:

Diante do descumprimento do Regimento Interno quanto aos prazos e ainda pela falta de comprometimento para com os projetos de autoria do Poder Executivo, solicito respeitosamente que Vossa Excelência interceda junto a Câmara Municipal cobrando um posicionamento quantos aos atos praticados.

2. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

3. Do exame seletivo inicial (ID. nº. 1491287), a Unidade Técnica, concluiu pelo não processamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, e propôs, como encaminhamento, seu arquivamento, nos termos do art. 6º, I e 7º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, *trancrevo*:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

32. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos dos arts. 6º, I e 7º da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes nos arts. 6º, I e 7º da Resolução n. 291/2019/TCE, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b). Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

4. Segundo a SGCE, “...não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade,

previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é de competência desta Corte (inciso I), apesar das situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II), e existem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III)”. Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, não estão presentes todos os requisitos necessários à admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é de competência desta Corte (inciso I); apesar das situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II) e existem, em parte, elementos razoáveis de convicção (inciso III).

19. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78-

C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos I do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

20. Adiante, a ausência desses requisitos será melhor caracterizada.

21. O Prefeito do Município de Rolim de Moura, Sr. Aldair Júlio Pereira, comunicou a esta Corte, que estaria enfrentando problemas, devido a demora, por parte da Câmara Municipal, na tramitação, discussão e aprovação dos projetos de leis a ela encaminhados.

22. Asseveram os autores, que os projetos encaminhados à Câmara Municipal, são de extrema necessidade, mas que o Poder Legislativo não dá o retorno, tampouco os aprova, havendo por isso, contrariedade quanto ao cumprimento dos prazos previstos no Regimento Interno, precisamente aos artigos 49, 51, 53 e 97, do referido regimento.

23. Acrescentam os autores, que foram protocolados projetos de leis – complementares e ordinárias importantes, a exemplo do que trata da LDO/2024; da LOA/2024; que tratam de demandas referentes a convênios; de reforma administrativa; de alteração da Lei Orgânica do Município; de alteração no PCCS; e de regulamentação da reforma da previdência.

24. Por fim, acrescentam que efetivaram cobranças por meio de ofício, e solicitações verbais, contudo, não obtiveram êxito. Assim, solicitam que o Tribunal de Contas interceda junto à Câmara Municipal, cobrando um posicionamento quanto à situação descrita.

25. De início, vê-se que o cerne do comunicado de suposto descumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal é a demora na tramitação, discussão e aprovação de projetos de lei, encaminhados ao Poder Legislativo pela Prefeitura de Rolim de Moura.

Dito isto, necessário se observar que os Poderes da República são independentes, mas também harmônicos, entre si.

26. Na Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, estão dispostas as competências e obrigações dos Poderes Legislativo e Executivo, que, se levadas a efeito, são suficientes para se conseguir a solução da situação comunicada.

27. A seguir, alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura.

Art. 8º. – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação Estadual e Federal no que couber;

(...)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção de o Prefeito Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas;

II – Autorizar isenções a anistias e remissão de dívidas;

III – Votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como, autorizar a abertura de créditos Suplementares e Especiais;

(...)

Art. 39 – O processo Legislativo da Câmara Municipal compreende a elaboração de:

I – Emenda a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Leis Delegadas;

V – Resoluções e

VI – Decretos Legislativos

Art. 40 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço (1/3), mínimo dos membros da Câmara Municipal.

II – Do Prefeito Municipal:

§ 1º. – A Proposta será votada em dois (02) turnos com interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terço (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. – A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal como respectivo número de ordem.

§ 3º. – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

IV – Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no Inciso IV deste artigo.

Art. 45 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 46 – Solicitada à urgência, a Câmara Municipal deverá manifestar-se em até 10 (dez) dias contados da data em que for feita a solicitação.

(Emenda Constitucional nº. 015/2006)

§ 1º. – Esgotado o prazo previsto neste artigo, sem a deliberação da Câmara Municipal, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do artigo 46 não ocorre no período de recesso da/ Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de Lei complementar.

28. De se notar que a solução do problema, é interno – do Município, e ao que estabelece o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 492, incisos I a VIII da Constituição Estadual, a matéria em pauta, não se encontra arrolada entre competências constitucionais estabelecidas para os Tribunais de Contas.

29. Diante do exposto, considera-se não haver respaldo para que esta Corte implemente qualquer ação de controle específica, posto não ser cabível que determine à Câmara que apresse a apreciação ou aprove este ou aquele projeto de lei, interferindo nas negociações políticas que são próprias dos poderes executivo e legislativo.

30. Portanto, considera-se que não está presente o quesito de competência, previsto no inciso I do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

31. Destarte, cabe propor o a arquivamento dos autos, bem como a adoção das medidas a seguir arroladas.

5. É o relatório do necessário.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. Preliminarmente, insta salientar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

8. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO,

estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

10. O quadro normativo, inserto no artigo 7, § 1º, inciso I, da Resolução nº.

291/2019/TCE-RO, preceitua que o procedimento apuratório preliminar será arquivado

monocraticamente pelo Relator, na hipótese de não atender às condições prévias de

admissibilidade, alhures consignada.

11. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, não está presente o requisito de admissibilidade, de competência desta Corte (inciso I), apesar das situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II), e existirem, em parte, elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar possível início de uma ação de controle (inciso III), nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. *Vejamos, novamente:*

(...)

18. No caso em análise, não estão presentes todos os requisitos necessários à admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois a matéria não é de competência desta Corte (inciso I); apesar das situações-problemas estarem bem caracterizadas (inciso II) e existem, em parte, elementos razoáveis de convicção (inciso III).

19. Assim, em princípio, cabe o arquivamento dos autos, nos termos do art. 78-

C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos I do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

12. Assim, sem mais delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE, ID. nº. 1491287, às fls. 0014/0023, para o fim de não processar o comunicado de irregularidade em testilha, tendo em vista que impor ao poder legislativo o exercício da sua competência fim não se encontra entre as competências atribuídas às Cortes de Contas, conforme prescreve o art. 71, incisos I a XI, da Constituição Federal c/c o art. 49, incisos I a VIII, da Constituição Estadual.

13. Em tempo, registro que o jurisdicionado colacionou aos autos tabelas - ID. 1465090/1465091 - com rol de projeto de leis encaminhados pelo executivo ao poder legislativo no ano de 2022/2023 (ID. 1465090/1465091), entre os quais **destaco** o projeto de lei que "*dispõe sobre instituição de novas regras no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do Município de Rolim de Moura de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019*" (ID. 1465090), o qual se relaciona com ação pedagógica deflagrada por esta Corte por meio do processo SEI 009089/23.

14. Esta ação pedagógica - *em curso* - tem como objetivo o envio *in loco*, junto aos municípios, de técnicos desta Corte para reforçar a necessidade de se implementar, por meio de alterações legislativas, a reforma da previdência e outros mecanismos que contribuam para a sustentabilidade do sistema previdenciário local, bem como, coletar dados e informações relevantes para futuros trabalhos de levantamento, a ser realizados pela unidade técnica desta corte, acerca de temas relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social. *Segue Cronograma de visitas;*

Cronograma de visitas:			
Equipe 01	Municípios	Data:	Relatoria:
	Vilhena	20.11.2023	J.V.A
*Ercildo Souza Araújo	Espigão do Oeste	21.11.2023	J.V.A
*Marcos Alves Gomes	Castanheiras	22.11.2023	J.E.P.P.M

	Rolim de Moura	23.11.2023	J.E.P.P.M
	São Miguel do Guaporé	24.11.2023	J.E.P.P.M

Cronograma de visitas:			
Equipe 02	Municípios	Data:	Relatoria:
	São Francisco do Guaporé	20.11.2023	W.C.S.C
*Ivanildo Nogueira Fernandes	Seringueiras	21.11.2023	W.C.S.C
*João Batista dos Sales Reis	Alto Alegre dos Parecis	22.11.2023	W.C.S.C
	Alvorada do Oeste	23.11.2023	W.C.S.C
	Nova Brasilândia	24.11.2023	W.C.S.C
	Ji-Paraná	27.11.2023	W.C.S.C
	Campo Novo	28.11.2023	E.S.S

Cronograma de visitas:			
Equipe 03	Municípios	Data:	Relatoria:
	Jaru	20.11.2023	F.C.S
Jonathan de Paulo Santos	Governador Jorge Teixeira	21.11.2023	F.C.S
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos	Theobroma	22.11.2023	F.C.S
	Vale do Paraíso	23.11.2023	F.C.S
	Ouro Preto do Oeste	24.11.2023	F.C.S

15. Além disso, imperioso registrar, que na Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, estão dispostas as competências e obrigações dos Poderes Legislativo e Executivo, que, se levadas a efeito, são suficientes para se conseguir a solução da situação comunicada.

16. Assim, considerando ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º^[3], c/c art. 7^[4], inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Pelo exposto, decido:

I - **Deixar** de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pois ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento da denúncia, entabulados no Parágrafo Único do art. 2º, c/c art. 7º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, visto que a matéria não é de competência desta Corte;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados cabeçalho, ou quem os substitua, dando ciência acerca do teor desta decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, qual seja: <https://pce.tce.ro.gov.br>;

III - **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV - **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[4] Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento. §1º O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente: I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01235/23/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de licitação.
ASSUNTO: Suposto superfaturamento - Contrato nº 048/23.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - PMSMG.
INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº. ***.946.602-**.
RESPONSÁVEIS: Luís Carlos Morais Alfaia - CPF: nº. ***.741.282-**.
 Cenira Fernandes da Silva - CPF nº. ***.494.562-**.
 Thaís Peixoto Carneiro - CPF nº. ***.652.307-**.
 Rozane Inêz Vicensi - CPF nº. ***.713.579-**, (OAB/RO nº 3865).
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

EDITAL DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SOBREPEÇO NO CONTRATO 048/23. DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DM 0153/2023-GCJEPPM

- Trata-se de exame do Contrato nº. 048/2023 (ID 1428924), celebrado entre o Município de São Miguel do Guaporé e a empresa Gama e Brandão LTDA, CNPJ nº. 30.034.856/0001-49, cujo objeto é o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços médicos aos usuários do SUS da zona urbana e rural, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde, hospital, CAPS e Clínica da Mulher do município de São Miguel do Guaporé.
- Inicialmente, os autos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste Corte de Contas, versando sobre suposta prática de sobrepeço no Contrato nº. 048/2023, celebrado com Gama e Brandão Ltda. (CNPJ nº. 30.034.856/0001-49), oriundo do Chamamento Público nº. 001/2023/PMSMG/2023 (credenciamento, Proc. Adm. nº. 259/2023), que tem como objeto a prestação de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) nas zonas urbana e rural.
- Do exame seletivo inicial (ID 1358202), a Unidade Técnica concluiu pelo processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na categoria/subcategoria de "Licitações e Contratos - Edital de Licitação", tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º, c/c art. 10, § 1º, I, da Resolução nº. 291/2019 deste Tribunal de Contas.
- Assim, por meio da DM 0070/2023-GCJEPPM, determinou-se o processamento autos na categoria/subcategoria de "Licitações e Contratos - Edital de Licitação", bem como determinei a notificação do prefeito do município para que encaminhasse cópia integral de toda a documentação pertinente ao Chamamento Público nº. 001/2023/PMSMG/2023.
- Em resposta, o jurisdicionado protocolizou nesta Corte o Ofício nº 141/SEMAG/2023 (1428907), anexo do Documento nº 04010/23/TCE-RO, encaminhando cópia integral do Processo Administrativo nº. 259/2023.
- Em Atendimento ao contido no item IV do referido decism, os autos foram encaminhados à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente fiscalização.
- A equipe técnica, ao analisar as documentações^[1] enviadas pelo jurisdicionado, concluiu^[2] que não há plausibilidade nos fatos narrados pelo comunicante, tendo em vista que o valor dos plantões seria inferior aos constantes em denúncia, também pela improcedência do requerimento manipulado pelo prefeito, requerendo a nulidade do PAP, em virtude de sua "procedência anônima e com elementos falsos".

8. Entretanto, pugnou pela existência dos seguintes achados de irregularidades: *f)* Prazo limite de credenciamento; *ii)* ilegalidade no critério de julgamento menor preço.

9. Ao identificar os agentes responsáveis por eles (Cornélio de Carvalho, Luís Carlos Morais Alfaia), a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento, verbis^[3]:

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar totalmente improcedente a denúncia acostada nos autos ID. 1396308, conforme análise efetuada no tópico 3.1 deste relatório;

5.2. Considerar improcedente o pedido de nulidade do PAP, realizado pelo senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF: ***.946.602-**, Prefeito de São Miguel, em razão da denúncia anônima, conforme análise efetuada no tópico 3.2 deste relatório;

5.3. Determinar a audiência do (s):

5.3.1. senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF: ***.946.602-**, Prefeito de São Miguel, para que apresente as razões da entrega intempestiva (ID 1429028) das documentações exigidas no item II da DM 0070/2023-GCJEPPM (ID 1417377);

5.3.2. senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, CPF: ***.946.602-**, Prefeito de São Miguel, para que, caso queira, se pronuncie acerca dos fatos apresentados nos tópicos 3.4.1 e 3.4.2 deste relatório, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

5.3.3. senhor **Luis Carlos Morais Alfaia**, CPF: ***.741.282-**, Presidente da CPLPMSMG, para que, caso queira, apresente justificativa acerca dos fatos que lhe é imputado, conforme análise do tópico 3.4.1 deste relatório, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno);

5.3.4. agentes elencados no tópico 4.6.1 deste relatório para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes são imputados, conforme análise realizada no tópico 3.4.2 deste relatório, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96 (Regimento Interno).

5.4. Dar conhecimento ao interessado e aos responsáveis apontados do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC corroborou em parte com a unidade técnica e colacionou aos autos o Parecer Ministerial nº 0182/2023- GPYFM (ID. 1490838), recomendado que o Aviso de Chamamento Público nº 003/CPL/2023 - Processo Administrativo 1476/SEMSAU/2023 - seja selecionado para ação de fiscalização de exame prévio da legalidade do edital, nos seguintes termos:

(...)

1. improcedência do sobrepreço na forma como informado em comunicado veiculado por meio da Ouvidoria (ID 1396308);

2. improcedência do pedido de nulidade do PAP em virtude da denúncia anônima;

3. não aplicação de multa ao gestor em razão da entrega intempestiva de documentos (ID 1429028), posto que o prazo era de 15 dias e a documentação foi apresentada dentro do intervalo;

4. determinação de audiência dos agentes públicos a seguir discriminados:

4.1 De responsabilidade da Senhora Thaís Peixoto Carneiro, Secretária Municipal de Saúde, e da Senhora Rozane Inêz Vicensi, advogada municipal, em razão da eleição de "credenciamento", no Edital de Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023, como modalidade de contratação de serviços médicos complementares sem que tivesse sido comprovada a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, nem justificada a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nem justificados os quantitativos previstos em edital, nem comprovada a inviabilidade de competição, nem, ainda, previamente definido o valor que seria utilizado para remuneração dos futuros contratados, tampouco comprovado a compatibilidade dos preços com os do mercado, em descumprimento ao art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988;

4.2. De responsabilidade do Senhor Carlos Morais Alfaia, Presidente da CPL/PMSM, e da Senhora Rozane Inêz Vicensi, advogada municipal, pela adoção de cláusula de julgamento das propostas pelo critério de menor preço e pela fixação de breve data para encerramento do recebimento dos envelopes das empresas interessadas no credenciamento, o que se mostra incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, em descumprimento ao art. 7º e art. 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016, art. 6º e art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021;

5. cientificação do feito ao prefeito municipal, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, para que, desde já, possa adotar medidas paraprevenir as irregularidades e inconsistências aventadas neste processo;

6. determinação à municipalidade, em especial à Secretaria Municipal de Saúde e ao setor responsável pelas cotações que instruem os procedimentos de licitação e aquisições/contratações diretas, para que:

6.1 não restrinja a pesquisa de preços a eventuais fornecedores, posto que, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 15, da Lei 8.666/1993);

6.2 na pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas, adotem amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos;

7. inauguração de procedimento de fiscalização autônomo para exame prévio do Aviso de Chamamento Público 003/CPL/2023, Processo Administrativo 1476/SEMSAU/2023.

11. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

12. Decido.

13. Como mencionado no relatório que precede esta decisão, este processo foi atuado a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre suposta prática de sobrepreço no Contrato nº. 048/2023, posteriormente convertido na categoria/subcategoria de “Licitações e Contratos - Edital de Licitação” - DM 0070/2023-GCJEPPM (ID. 1417377).

14. Inicialmente registra-se que, em virtude dos novos indícios de irregularidades identificados pela SGCE e MPC, se faz necessário, neste primeiro momento, determinar a citação dos agentes responsáveis que lhes deram, como indicado pelo controle externo (ID 1358202), e pelo Ministério Público de Contas (ID 1490838).

15. Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, do relatório técnico e Parecer Ministerial nº 0182/2023- GPYFM (ID. 1490838) constato a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa dos agentes públicos identificados .

16. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID.1483113, e Parecer Ministerial nº 0182/2023-GPYFM - ID. 1490838, de forma que devem ser citados para o exercício do pleno direito.

Achado 01 - Prazo limite para credenciamento:

Responsáveis: Luís Carlos Morais Alfaia, Presidente da CPL/PMSMG, e da Senhora Rozane Inêz Vicensi, advogada municipal.

Irregularidades atribuídas: a) adoção de cláusula de julgamento das propostas pelo critério de menor preço e pela fixação de breve data para encerramento do recebimento dos envelopes das empresas interessadas no credenciamento, o que se mostra incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, em descumprimento ao art. 7º e art. 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016, art. 6º e art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021.

Achado 02 - Ilegalidade no critério de julgamento menor preço:

Responsáveis:Thais Peixoto Carneiro, Secretaria Municipal de Saúde, e da Senhora Rozane Inêz Vicensi, advogada municipal.

Irregularidades atribuídas: a) eleição de “credenciamento”, no Edital de Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023, como modalidade de contratação de serviços médicos complementares sem que tivesse sido comprovada a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, nem justificada a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nem justificados os quantitativos previstos em edital, nem comprovada a inviabilidade de competição, nem, ainda, previamente definido o valor que seria utilizado para remuneração dos futuros contratados, tampouco comprovado a compatibilidade dos preços com os do mercado, em descumprimento ao art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988.

17. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico acostado ao ID.1483113 e Parecer Ministerial nº 0182/2023-GPYFM, ID 1490838, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamentedita.

18. Isto posto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, **decido**:

I - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fundamento no art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, que **promova a audiência** da senhora **Thais Peixoto Carneiro** (CPF nº. ***.652.307-**), Secretaria Municipal de Saúde, e da Senhora **Rozane Inêz Vicensi** (CPF nº. ***.713.579-**), advogada municipal, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID.1483113, e do Parecer Ministerial nº 0182/2023-GPYFM - ID. 1490838, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a elas imputadas, conforme indicadas no item 4.1, do Parecer Ministerial nº 0182/2023-GPYFM - ID. 1490838;

II - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fundamento no art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, que **promova a audiência** do senhor **Luís Carlos Morais Alfaia** (CPF: ***.741.282-**), Presidente da CPLPMSMG, e da Senhora **Rozane**

Inêz Vicensi (CPF nº. ***.713.579-**, **OAB/RO** nº 3865), advogada do município, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1483113 e do Parecer Ministerial nº 0182/2023-GPYFM, ID 1490838, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas, conforme indicadas no item 4.2, do Parecer Ministerial nº 0182/2023-GPYFM - ID. 1490838;

III - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, que promova a intimação na forma do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, **Cornélio Duarte de Carvalho** (CPF nº. ***.946.602-**), ou quem lhe vier a substituir legalmente, acerca do teor desta decisão, encaminhando cópia do relatório técnico acostado ao ID.1483113, e do Parecer Ministerial nº 0182/2023-GPYFM - ID. 1490838, para adoção das medidas que entender cabíveis e necessárias para prevenir as irregularidades identificadas;

IV - **Determinar** que, restando infrutífera a citação por audiência dos responsáveis, na forma dos itens I e II desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - **Determinar**, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados nos itens I e II dessa decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

VI - **Determinar** que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, devolvam-se os autos ao Gabinete do Relator para deliberação;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Doc. 04010/23/TCE-RO (Processo Administrativo nº. 259/2023), e Doc. 04582/TCE-RO.

[2] ID. 1483413.

[3] ID. 1483413.

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00909/23
PROCESSO: 01437/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - IPMS.
INTERESSADOS: Paulo Zacaria da Silva – Cônjuge - CPF n. ***.779.002-**,
Geyliandra Zacaria Soares – Filha - CPF n. *** 359.892-**,
INSTITUIDORA: Maria de Fátima Soares - CPF n. ***.215.479-**, falecida em 4.6.2021.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS - CPF n. ***.023.552-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Paulo Zacaria da Silva – Cônjuge, CPF n.º ***.779.002-**, e temporária para Geyliandra Zacaria Soares – Filha, CPF n.º ***.359.892-**; beneficiários da instituidora Maria de Fátima Soares, CPF n.º ***.215.479-**, falecida em 4.6.2021, ex ocupante do cargo de Recepcionista, cadastro n. 299, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 009/IPMS/2021, de 21.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2991, de 22.6.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Paulo Zacaria da Silva – Cônjuge, CPF n.º ***.779.002-**, e temporária para Geyliandra Zacaria Soares – Filha, CPF n.º ***.359.892-**; beneficiários da instituidora Maria de Fátima Soares, CPF n.º ***.215.479-**, falecida em 4.6.2021, ocupante do cargo de Recepcionista, cadastro n. 299, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras/RO, com fundamento nos artigos 40, §§2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 8º, inciso “I”, art. 9º, art. 36, inciso “II” e art. 37, inciso “I” da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - IPMS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras - IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00198/23
PROCESSO: 00997/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal
CPF n.º ***.453.492-**
ADVOGADO: Elias Caetano da Silva - OAB/RO n.º 13387
CPF n.º ***.453.842-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. OPINIÃO LIMPA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES. REITERAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de accountability.

2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Urupá, exercício de 2022, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Célio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, referente ao exercício de 2022, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado;

II - Considerar atendidas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

II.1 – Item III, “c” do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo nº 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar, [...] que:

c) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

II.2 – Item III, “f” do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo nº 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar, [...] que:

f) realize, no prazo de 60 (sessenta) dias, i) os ajustes necessários na evidenciação do patrimônio do município de acordo com as disposições do MCASP e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP 07); ii) identifique a origem da distorção e, havendo, responsáveis, que seja promovido as responsabilidades nos termos do art. 8º da Lei Orgânica do TCE-RO; ou, em caso de discordância da distorção identificada, apresente justificativa da situação encontrada; comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

II.3 – Item IV do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo nº 01503/21 (ID=1141264):

IV – Reiterar à Administração do município de Urupá as determinações constantes dos itens: III, “c” do Acórdão APL-TC 00166/21 (Processo nº 01881/20); III, “f”, do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); IV do Acórdão APL-TC 00371/19, (Processo n. 01011/19); III, “b”, do Acórdão APL-TC 00292/19 (Processo n. 01903/18); item IV, “b”, do Acórdão APL-TC 00137/20, (Processo 00307/20) e VI do Acórdão APL-TC 00137/20 (Processo 00307/20), comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de notificação;

II.4 – Item V do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo nº 01503/21 (ID=1141264):

V – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

II.5 – Item IV do Acórdão APL-TC 00371/19 - Processo nº 01011/19 (ID=836927):

IV - Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste acórdão, assim como nos Acórdãos APL-TC 111/18 e APL-TC 292/19 (Processos n. 1534/2017-TCER e 1903/2018-TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

II.6 - Item III, "c" do Acórdão APL-TC 00166/21 - Processo nº 01881/20 (ID=1071146):

III – Determinar, [...] que:

c) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

c.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

c.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

II.7 - Item IV, "b" do Acórdão APL-TC 00137/20 - Processo nº 00307/20 (ID=909277):

IV - Determinar, [...] que:

b) informe à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município de Urupá junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento dos estudantes do ensino médio.

II.8 - Item VI do Acórdão APL-TC 00137/20 - Processo nº 00307/20 (ID=909277):

VI - Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

II.9 - Item III, "1" do Acórdão APL-TC 00327/22 - Processo nº 00737/22 (ID=1318048):

III – Determinar, [...] que:

1. intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.10 - Item IV, "1" do Acórdão APL-TC 00327/22 - Processo nº 00737/22 (ID=1318048):

IV – Determinar, [...] que:

1. acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual do controle interno, as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas nesta Decisão e naquelas expedidas em exercícios anteriores, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação, por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996;

II.11 - Item IV, "2" do Acórdão APL-TC 00327/22 - Processo nº 00737/22 (ID=1318048):

IV – Determinar...que:

2. as manifestações do órgão central do sistema de Controle Interno na prestação de contas anual devem ser norteadas pelo que preconiza o artigo 6º da Instrução Normativa 65/2019/TCE-RO.

II.12 - Item II, "a", "b", "c", "d" e "e" da DM nº 0145/2022/GCFCS/TCE-RO - Processo nº 02296/22 (ID=1282546):

II – Determinar [...]:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

- b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;
- c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;
- d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Urupá, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar nº 101, de 2000, quanto aos parâmetros de despesa com pessoal e de disponibilidade de caixa para a cobertura dos restos a pagar por fonte de recursos, nos termos dispostos nos §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO;

IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

- a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:
- i. Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e
 - ii. Dos créditos que possuem montante mais elevado.
- b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;
- c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;
- d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;
- f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; e
- g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:
- i. Variação do estoque nos últimos 3 anos;
 - ii. Total do estoque em cobrança judicial;
 - iii. Total do estoque em protesto extrajudicial;
 - iv. Inscrições realizadas;
 - v. Valor arrecadado;
 - vi. Percentual de arrecadação;
 - vii. Prescrições; e
 - viii. Demais baixas administrativas.

V - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

- i. Sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;
- ii. Os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;
- iii. Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino;
- iv. Todas as escolas de tratamento sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,
- v. Estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:
 - a) Implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;
 - b) Promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,
 - c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

VI - Reiterar as determinações consideradas não atendidas, a saber:

VI. 1 - Item III, “d” do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo nº 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar, [...] que:

d) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; (ii) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; (iii) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e (iv) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);

VI. 2 - Item III, “e” do Acórdão APL-TC 00353/21 - Processo nº 01503/21 (ID=1141264):

III – Determinar, [...] que:

e) disponibilize, no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação, no portal de transparência do município as seguintes informações: i) os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação e saneamento, entre outros); os Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orgânicas Anuais, bem como, as atas de audiência pública do processo de elaboração e discussão deles, referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; ii) as prestações de contas e pareceres prévios do TCE/RO referentes aos exercícios anteriores ao de 2020; e iii) ata de audiência pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal;

VI. 3 - Item III, “f” do Acórdão APL-TC 00371/19 - Processo nº 01011/19 (ID=836927):

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Urupá, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

[...]

f) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

VII - Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha tido ciência, por analogia, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996; alertando ainda:

VII.1 - Que remeta as informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa TCE-RO nº 72, de 2020, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência de forma injustificada dessa infringência, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

VII.2 - Que promova a conferência dos dados com vistas a conciliar os valores do encerramento do exercício anterior com os valores do início do exercício sob análise, de modo a inibir inconsistência, conforme detectado em relação à Dívida Consolidada Líquida informada no Anexo 2 do RGF/2º semestre dos exercícios de 2021 e 2022; e

VII.3 - Que a aplicação dos recursos do Fundeb entesourados no exercício deva ser realizada durante o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido pelo artigo 25, §3º, da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

VIII - Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Urupá ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

VIII.1 - Promova a conferência dos dados com vistas a inibir o envio de demonstrativo com informações não fidedignas a esta Corte;

VIII.2 - Contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício:

VIII.2.1 - O monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1464054; subtópico 2.2.5.) e recomendação constante do item IV deste acórdão; e

VIII.2.2 - As medidas adotadas em relação aos itens V, VI e VII deste acórdão.

IX - Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo sobre a necessidade de aplicar regra de integridade nos cálculos do Repasse ao Legislativo, tendo em vista que nestes autos a apuração técnica utilizou o valor líquido das transferências constitucionais informado no Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, valor esse divergente do apurado na elaboração deste voto, que utilizou os valores consignados nos Demonstrativos de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil - DDA/BB, o que gerou uma significativa divergência de valores (-R\$4.671.456,59);

X - Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo da necessidade de aferir, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do próximo exercício, se houve o cumprimento das determinações, recomendações e alertas contidos nos itens IV a VIII deste acórdão;

XI - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

XIII - Determinar ao Departamento do Pleno que reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal para providências de sua alçada;

XIV - Arquivar o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00043/23
PROCESSO: 00997/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang - Prefeito Municipal
CPF nº ***.453.492-**
ADVOGADO: Elias Caetano da Silva- OAB/RO nº 13387
CPF nº ***.453.842-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. OPINIÃO LIMPA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. RESPEITO AOS LIMITES FISCAIS. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CAPAG CLASSIFICADA COMO "A". NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES ANTERIORES. REITERAÇÃO. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

1. A ocorrência de falhas de baixa materialidade não é fator preponderante para atrair juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de accountability.

2. A observância aos princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública estadual, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos ensejam que as contas recebam parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 23 de novembro de 2023, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Célio de Jesus Lang, CPF nº ***.453.492-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, de votos; e

CONSIDERANDO que, exceto pelas ocorrências que serviram de base para a opinião com ressalva sobre a execução orçamentária, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei nº 4.320, de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 2000;

CONSIDERANDO que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,90%) superaram o percentual mínimo de 25% do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências;

CONSIDERANDO o cumprimento das determinações dispostas no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei nº 14.113, de 2020, em face da destinação de 84,10% dos Recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública de ensino;

CONSIDERANDO a observância ao teto de 10% estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113, de 2020, diante do entesouramento do Fundeb representar 1,19% dos recursos recebidos em 2022;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 26,05% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que o repasse para o Poder Legislativo atingiu o equivalente a 4,95% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais;

CONSIDERANDO a observância ao limite (54%) estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, c/c o § 16, do artigo 166 e § 1º, do artigo 166-A, ambos da Constituição Federal, em face da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponder a 44,42% da Receita Corrente Líquida Ajustada;

CONSIDERANDO o cumprimento do estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000, diante da existência de disponibilidade financeira suficiente nos recursos não vinculados para a cobertura das obrigações financeiras das fontes vinculadas deficitárias, em observância ao equilíbrio das contas públicas; e

Registrando que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I – Endividamento 1,86%, classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 82,38%, classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez 0,05%, classificação parcial "A");

Decide:

EMITIR PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor Célio de Jesus Lang, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00893/23
PROCESSO: 02846/2023 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP.
INTERESSADO: Waldir Ferreira Sobrinho - CPF n. ***.100.622-**.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente - IPMVP - CPF n. ***.817.728-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 13 a 17 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor fora acometido por doença que não prevista em lei nem equiparadas pela Junta Médica, motivo pelo qual faz jus aos proventos proporcionais e sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Waldir Ferreira Sobrinho, CPF n. ***.100.622-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 25 IPMVP/2022, de 31.8.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3299, de 2.9.2022, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor do Senhor Waldir Ferreira Sobrinho, CPF n. ***.100.622-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 512, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, com fundamento no art. 40, §1º, Inciso I da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2019, art. 12, inciso I, alínea a da Lei Municipal de n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 17 de novembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01784/21 (PACED)
INTERESSADO: Edcarlos dos Santos
ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00040/20, proferido no processo (principal) nº 02420/19
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0599/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR REMANESCENTE. CUSTO-BENEFÍCIO DESFAVORÁVEL NA COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Noticiado nos autos que o pagamento efetivado revelou saldo devedor remanescente de pequeno valor, o reconhecimento da quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável é medida que se impõe. Isso porque, os custos com a cobrança poderão se tornar mais dispendiosos do que a própria quantia residual, o que dispensa, com amparo nos princípios da economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência do crédito.

1. O Presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Edcarlos dos Santos**, do item IV do Acórdão AC2-TC 00040/20^[1], prolatado no processo (principal) nº 02420/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0455/2023-DEAD (ID nº 1503042), comunica que:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 0103/PGM/2023 e anexos, protocolados sob o n. 06738/23, acostado sob o ID 1499145 e anexos, em que a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari informa que o Senhor Edcarlos dos Santos efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00040/20.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1502710), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior opinou no sentido de conceder a quitação da multa, tendo em vista que o saldo devedor verificado é considerado ínfimo nos termos do art. 3º § 1º da Portaria n. 404/2020/TCERO.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para:

a) Conhecimento e deliberação acerca da **quitação** e consequente baixa de responsabilidade em favor do Senhor Edcarlos dos Santos referente à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00040/20, prolatado no Processo n. 02420/19 (**Certidão de Responsabilização n. 00176/2022**);

b) Caso seja concedida a quitação, encaminhar este Paced à SGPJ para a baixa no sistema de pendências desta Corte;

c) Determinar o arquivamento dos presentes autos considerando a inexistência de cobranças remanescentes, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID 1502903.

3. Realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID nº 1502710, restou verificada a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 180,66 (cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos). Mesmo assim, em estrita observância aos postulados afetos à

racionalização administrativa e economia processual, o corpo técnico concluiu pela expedição de “*quitação da multa relativa ao item IV, do AC2-TC 00040/20, em favor do Senhor Edcarlos dos Santos, nos termos do artigo 17 da Instrução Normativa n. 0069/2020/TCERO*”.

4. É o relatório do essencial. Decido.

5. Pois bem. Considerando a comprovação do pagamento no valor de R\$ 2.879,59 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) na conta do município, referente ao adimplemento da multa do item IV do Acórdão AC2-TC 00040/20, é de se conceder a quitação em favor de Edcarlos dos Santos, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de R\$ 180,66 (cento e oitenta reais e sessenta e seis centavos). Isso porque o custo para a exigência desse saldo – inferior ao valor mínimo da multa em questão – será superior ao próprio benefício revertido, o que dispensa, com amparos nos princípios de economicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, a movimentação do aparato administrativo para insistir na exigência desse crédito.

6. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

7. Por sua vez, a Portaria nº 404, de 19 de outubro de 2020^[2] assim prescreve:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE- RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

8. Logo, à luz dos entendimentos acima mencionados, constatado saldo devedor remanescente considerado ínfimo, a concessão de quitação é medida que se impõe.

9. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoa da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das DMs nº 0283/2022-GP (PACED 00305/19) e nº 0393/2022 (PACED 00029/20).

10. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Edcarlos dos Santos**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão AC2-TC 00040/20**, exarado no processo (principal) nº 02420/19 (Certidão de Responsabilização nº 00176/2022), nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

11. Por conseguinte, **determino** a remessa do presente processo à Secretária-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a Procuradoria-Geral do Município de Candeias do Jamari, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1502903.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 1082380.

[2] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcimento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007983/2023
INTERESSADA: Vanessa Braga Ferreira
ASSUNTO: Requerimento de fruição de Licença-Prêmio ou conversão em pecúnia.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0598/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).
1. A servidora Vanessa Braga Ferreira, matrícula nº 605, Auxiliar de Serviços Sociais, cedida da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, lotada na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços – DIVCT, requer a concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade relativa a 1 mês do 1º quinquênio (2012-2017), para fruição a partir de 1º.12.2023 a 30.12.2023 (Requerimento Geral 0606106).
2. A superior imediata da servidora, por meio do Despacho nº 0606132/2023/DIVCT, indeferiu o afastamento pleiteado, “considerando os trabalhos para o presente ciclo, e” o fato da interessada se encontrar vinculada à “fiscalização administrativa, cujo fluxo já é alto e com as novas contratações será ainda maior, quaisquer ausências por um período de 01 mês traria prejuízo ao andamento das atividades do setor e da corte”.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 509/2023-SEGESP (ID 0606651), aduziu que “a interessada é servidora efetiva da Prefeitura do Município de Porto Velho, sendo regida pela Lei Complementar Municipal nº 385/2010”, assim como que “consta no expediente emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura do Município de Porto Velho (0603585) a informação de que a interessada conta com 1 (um) mês do benefício a usufruir, referente ao quinquênio 2012/2017, o qual será considerado na concessão do pleito ora solicitado”.
4. Ao final, a referida unidade administrativa concluiu que apesar de “atestado os requisitos objetivos para o reconhecimento do direito ao gozo de licença-prêmio pelo(a) interessado(a), a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, razão porque os presentes autos [deveriam] devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia”.
5. Por sua vez, a DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 574/2023/DIAP (ID 0607609), com vistas à análise e deliberação quanto à conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.
6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0613881/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”, “conforme Demonstrativo de Execução da Despesa (ID 0613922)”.

7. Por fim, a SGA, ao tempo que ratificou “a disponibilidade orçamentário-financeira, bem como os aspectos jurídicos e de cálculo colacionados a estes autos”, submeteu o feito “ao Gabinete da Presidência - GABPRES para análise e deliberação”.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior, preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder a servidora público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar nº 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

“Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.”

13. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

“Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.”

15. Dito isso, infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA não consignou qualquer óbice ao deferimento da demanda (ID 0613881), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

[...]

“In casu, conforme consignado no expediente emitido pelo Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura do Município de Porto Velho (ID 0603585), nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes anotações sobre o benefício em questão:

1º Quinquênio - Período aquisitivo de 12.03.2012 a 10.03.2017: 02 meses usufruídos e 01 mês a usufruir;

2º Quinquênio - Período aquisitivo de 11.03.2017 a 09.03.2022: a usufruir;

3º Quinquênio - Período aquisitivo de 10.03.2022 a 08.03.2027: incompleto.

Sendo que, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deverá ser considerado o período remanescente (um mês) relativo ao 1º quinquênio, que compreende o período aquisitivo de 2012-2017.

Salienta-se que, de acordo com a ficha funcional da servidora, anexa aos presentes autos (ID 0603585 c/c 0603815), não há registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no art. 101 Lei Complementar Municipal nº 385/2010[1] durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 10.03.2017 a requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 1º quinquênio."

16. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da Chefia da DIVCT (ID 0606162).

17. De acordo com a Lei Complementar nº 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

"Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira."

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proc. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

"I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;" (destaquei)

19. Portanto, por força da deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Com efeito, tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 12.03.2012 a 10.03.2017 - 1º quinquênio (2 meses usufruídos e 1 mês a usufruir), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente.

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no Resp. 1246019/RS; AgRg no Resp. 160113/DF; Resp. 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária – que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) – devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 1 (um) mês, relativamente ao 1º quinquênio (período de 12.03.2012 a 10.03.2017), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Vanessa Braga Ferreira tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23) e do art. 11 da Lei Complementar nº 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência da interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 162, de 23 de Novembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 45/2023/TCE-RO, cujo objeto é Locação de espaço, localizado na Avenida Sete de Setembro, n. 2521 e 2531, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, CEP 76.804-123, para fins de estacionamento, o qual atenderá às necessidades da Escola Superior de Contas - ESCON do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora TAMIRES MENDES ARAGAO, cadastro n. 586, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 45/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005132/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 329, de 29 de novembro de 2023.

Prorroga prazo da Portaria n. 284, de 19 de setembro de 2023.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere a alínea "j", inciso III do artigo 1º da Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 006023/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 22 de janeiro de 2024, o prazo da Portaria n. 284, de 19 de setembro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2920 - ano XIII, de 19 de setembro de 2023, que designou os servidores Santa Spagnol, matrícula 423 (Coordenadora), Fernando Fagundes de Sousa, matrícula 553 (membro), Etevaldo Sousa Rocha, matrícula 470 (membro), Michel Leite Nunes Ramalho, matrícula, 406 (Membro), Leonardo Gonçalves da Costa, matrícula 561 (Membro), Nadja Pamela Freire Campos, matrícula 518 (Membro), Alexandre Henrique Marques Soares, matrícula 496 (Membro), e Martinho César de Medeiros, matrícula 555 (Membro), para comporem o Grupo de Trabalho objetivando revisar e atualizar o manual de elaboração de relatórios técnicos da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de novembro de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 007813/2022

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 69/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de 1000 cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.

Processo n. 007813/2022

Origem: Pregão Eletrônico 30/2022/TCE-RO (0467038)

Nota de Empenho: 2023NE002075 (0615155)

Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 26/2022/TCE-RO (0479983)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: 45.570.675 IVANILZA BARBOSA DA SILVA

CPF/CNPJ: 45.570.675/0001-04

Endereço: Rua Viçosa, 1408, bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.

E-mail: daniela.kieras@gmail.com

Telefone: (69) 3210-4153

Representante Legal: Ivanilza Barbosa da Silva

ITENS

Item

Descrição

Resumo

Unidade

Quantidade

Valor Unitário

Valor Total

1

ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L

Fornecimento de cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

UNIDADE

1500

R\$ 6,90

R\$ 10.350,00

Total

R\$ 10.350,00

Valor Global: R\$ 10.350,00 (dez mil e trezentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

Nome Servidor

Matrícula

Telefone

E-mail institucional

Fiscal

Paulo Cezar Bettanin

990655

3609-6203

990655@tce.ro.gov.br

Suplente

Gisele dos Santos Porto

587

3609-6215

587@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações, nos termos da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais Regulamentos internos deste TCE-RO.

O LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, entrada pela guarita na parte de trás desta Corte de Contas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

Os pedidos poderão ser realizados das 8:00h às 18:00h, todos os dias da semana, e aqueles pedidos que ultrapassar as 13:00h poderão ser entregues no dia útil seguinte, sem prejuízo à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 007813/2022

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 69/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de 1000 cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.
Processo n. 007813/2022
Origem: Pregão Eletrônico 30/2022/TCE-RO (0467038)
Nota de Empenho: 2023NE002075 (0615155)
Instrumento Vinculante: Ata de Registro de Preços n. 26/2022/TCE-RO (0479983)

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: 45.570.675 IVANILZA BARBOSA DA SILVA
 CPF/CNPJ: 45.570.675/0001-04
 Endereço: Rua Viçosa, 1408, bairro Conceição, Porto Velho/RO, CEP 76.808-300.
 E-mail: daniela.kieras@gmail.com
 Telefone: (69) 3210-4153
 Representante Legal: Ivanilza Barbosa da Silva

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Fornecimento de cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.	UNIDADE	1500	R\$ 6,90	R\$ 10.350,00
Total						R\$ 10.350,00

Valor Global: R\$ 10.350,00 (dez mil e trezentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 33.90.39.41 - Fornecimento de alimentação.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Paulo Cezar Bettanin	990655	3609-6203	990655@tce.ro.gov.br
Suplente	Gisele dos Santos Porto	587	3609-6215	587@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações, nos termos da Resolução n. 322/2020/TCE-RO e demais Regulamentos internos deste TCE-RO.

O LOCAL DA EXECUÇÃO:

Os serviços de entrega, objeto desta Ordem de Execução, dever ser realizado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, entrada pela guarita na parte de trás desta Corte de Contas.

Todo e qualquer ônus decorrente da entrega dos produtos e serviços contratados, inclusive frete, será de inteira responsabilidade da CONTRATADA. Estarão inclusos nesta contratação todos os custos inerentes à execução do ajuste, tais como: mobilização/desmobilização de materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, veículos e acessórios, ficando a disponibilização de todos os materiais e equipamentos necessários para execução dos trabalhos a cargo da CONTRATADA.

Os pedidos poderão ser realizados das 8:00h às 18:00h, todos os dias da semana, e aqueles pedidos que ultrapassar as 13:00h poderão ser entregues no dia útil seguinte, sem prejuízo à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 45/2023/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA, inscrita sob o CNPJ n. 005.747.832-53.

DO PROCESSO SEI - 005132/2021.

DO OBJETO - Locação de espaço, localizado na Avenida Sete de Setembro, n. 2521 e 2531, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – RO, CEP 76.804-123, para fins de estacionamento, o qual atenderá às necessidades da Escola Superior de Contas - ESCON do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme discriminado no Projeto Básico e seus anexos, partes integrantes do presente Contrato, oriundos da Dispensa por Inexigibilidade n. 37/2023/TCE-RO, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005132/2021

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1254.2981 - Gerir as atividades de natureza administrativa, elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Nota de Empenho n. 1961/2023.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, contados da assinatura deste instrumento contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor, representante legal da empresa SILVIO MÁRCIO ALMEIDA.

DATA DA ASSINATURA - 29/11/2023.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

16ª Sessão Ordinária Presencial – de 12.12.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em **Sessão Ordinária que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, terça-feira, 12 de dezembro de 2023, às 9h.**

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

1 - Processo-e n. 02284/22 – Prestação de Contas

Responsáveis: José Luiz Alves Felipin – CPF n. ***.414.512-**, Wander Barcelar Guimarães – CPF n. ***.161.856-**, Sergio Dias de Camargo – CPF n. ***.672.542-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02840/22 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Suposta ilegalidade no Processo Seletivo para o curso de habilitação de oficiais de Administração-CHOA da PM-RO (Edital nº 11/2021/PM-COORDENDPTOENSINO).
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

3 - Processo-e n. 02565/22 – Representação
Interessada: Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coleta de Resíduos Ltda - RLP 14.798.258/0001-90
Responsáveis: Bruno Maurício Galhardo – CPF n. ***.616.752-**, Roberto Oliveira Franceschetto – CPF n. ***.437.172-**
Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Eletrônico SRP nº. 068/2022/PMCJ/CPL promovido pelo Município de Candeias do Jamari.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Advogados: Vinicius Rocha de Almeida - OAB nº. 12705, Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO 11.525
Procurador: Italo da Silva Rodrigues
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00997/22 – Representação
Interessada: Uzzipay Administradora de Convênios LTDA. – CNPJ: 05.884.660/0001-04
Responsáveis: Celisia Evangelista dos Santos – CPF n. ***.245.412-**, William Luiz Pereira – CPF n. ***.015.712-**, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda – CPF n. ***.084.682-**
Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico n. 014/2022/PREGÃO/CISAN
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia
Advogados: Ian Barros Mollmann - OAB nº. 6894RO, Raira Vlixio Azevedo - OAB nº. 7994
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02781/23 – Pensão Civil
Interessada: Maria da Conceição Ferreira da Silva – CPF n. ***.763.712-**
Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 02602/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lucimar Silva Diniz – CPF n. ***.155.992-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 02704/23 – Aposentadoria
Interessada: Ruth Vieira da Paixão Dillemburg – CPF n. ***.923.612-**
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – CPF n. ***.075.022-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 02253/23 – Aposentadoria
Interessado: João Batista Vale da Silva – CPF n. ***.605.702-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 02625/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Raimundo Bento Moreira – CPF n. ***.728.096-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada Nº 166/2023/PM-CP6.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 03214/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Nerian da Silva Feitosa – CPF n. ***.622.732-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. I- DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 02572/23 – Aposentadoria
Interessado: Joaquim Oliveira – CPF n. ***.654.922-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 03213/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: George Henrique Carvalho Assunção – CPF n. ***.352.532-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n. Edital n. I- DPE/RO, de 05 de outubro de 2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00222/23 – Aposentadoria

Interessada: Rita de Cassia de Brito Morais – CPF n. ***.295.611-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00008/23 – Aposentadoria

Interessada: Sulemir Guimaraes Xavier – CPF n. ***.915.871-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02265/23 – Aposentadoria

Interessado: Raimundo Nonato Nunes Moraes – CPF n. ***.721.003-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 02015/23 – Aposentadoria

Interessado: Bento Poloni – CPF n. ***.356.918-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 02779/23 – Aposentadoria

Interessada: Alice Maria Antes Santos – CPF n. ***.467.159-**

Responsável: Roney da Silva Costa ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 02884/23 – Aposentadoria

Interessada: Mônica Santos Portela – CPF n. ***.352.572-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 03215/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elineia Dias Teixeira – CPF n. ***.511.132-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 01/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02784/23 – Aposentadoria

Interessada: Rozania Aparecida Macedo Costa – CPF n. ***.362.482-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03020/23 – Aposentadoria

Interessado: Noga Luiz de Sa – CPF n. ***.609.521-**

Responsável: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 03014/23 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Lopes Pinto – CPF n. ***.219.602-**

Responsável: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03015/23 – Aposentadoria
Interessado: Jucely Martins dos Santos Menezes – CPF n. ***.965.582-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 02775/23 – Aposentadoria
Interessado: Divino Pereira Braga – CPF n. ***.930.232-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03017/23 – Pensão Civil
Interessado: Adroaldo Guimarães Vasconcelos – CPF n. ***.225.978-**
Responsável: Edivaldo de Menezes – CPF n. ***.317.722-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02269/23 – Pensão Civil
Interessada: Leonilda Gomes Cardoso – CPF n. ***.576.492-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 00980/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Louise Fabiula Scarmocin – CPF n. ***.302.992-**
Responsável: José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2022.
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 02439/23 – Pensão Civil
Interessados: Marcos Carlos Pereira da Conceição – CPF n. ***.908.762-**, Erika Cristina Carvalho Campos - CPF n. ***.783.652-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 02894/20 – Aposentadoria
Interessada: Elizia Rosas de Luna – CPF n. ***.327.802-**
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Advogado: Uilian Honorato Tressmann - OAB nº. 6805
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03228/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Flavia de Abreu Teixeira - CPF n. ***.213.232-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020/PMSLDO, de 08 de abril de 2020.
Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02623/23 – Aposentadoria
Interessada: Linete Pinheiro de Souza Silva – CPF n. ***.357.882-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02765/23 – Aposentadoria
Interessado: Alonço de Souza Viana – CPF n. ***.491.922-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 02107/23 – Pensão Civil
Interessada: Celina Rosa do Nascimento – CPF n. ***.583.898-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 02921/23 – Aposentadoria

Interessada: Loiri Maria Tremea Brandão – CPF n. ***.071.172-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 02135/23 – Pensão Civil

Interessada: Raimunda Carvalho de Oliveira – CPF n. ***.109.952-**

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 02312/23 – Pensão Militar

Interessados: Maria Eduarda Manzano Freitas – CPF n. ***.606.822-**, Eliana Manzano Freitas – CPF n. ***.564.818-**

Responsável: Regis Wellington Braquim Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Pensão por Morte

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 03257/23 – Aposentadoria

Interessada: Helena Salete Gomes da Silva – CPF n. ***.348.792-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 02812/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos – CPF n. ***.515.681-**

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 02484/23 – Aposentadoria

Interessada: Carmélia Rodrigues Janones ***.619.512-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 03248/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Vania Ninmer Borchart – CPF n. ***.258.142-**

Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2020/PMMA/RO, de 16 de julho de 2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 02786/23 – Aposentadoria

Interessada: Josefa de Lourdes Diogo de Oliveira – CPF n. ***.348.872-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 02783/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Mesquita de Souza – CPF n. ***.672.862-**

Responsável: Juliano Sousa Guedes – CPF n. ***.811.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 02302/23 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Francicleudo Rodrigues – CPF n. ***.061.453-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 03244/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jonathan Alves de Oliveira – CPF n. ***.028.204-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 03243/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: David Ramalho Herculano Bandeira – CPF n. ***.029.984-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 03249/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Dayana Dermani de Aguiar Souza – CPF n. ***.623.142-**, Valcleia Goncalves Gama – CPF n. ***.359.691-**, Vânia Santana de Souza – CPF n. ***.721.102-**, Rayanne Salviano Arnholz – CPF n. ***.620.212-**, Leidivina Alves Lopes – CPF n. ***.446.942-**, Ilza de Jesus Cortes – CPF n. ***.587.562-**, Aline de Castro Valente – CPF n. ***.139.792-**, Rosenilda Teixeira Amaral Canamari – CPF n. ***.459.282-**, Rodrigo Gutierrez de Souza – CPF n. ***.486.362-**, Isaac Gomes de Miranda – CPF n. ***.959.832-**, Edna Generosa da Silva – CPF n. ***.595.292-**, Elaine Cristina da Silva – CPF n. ***.515.572-**

Responsáveis: David Kato Gonçalves ***.671.442-**, Marcelo Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 01/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 03246/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Leilane Pereira da Silva – CPF n. ***.205.182-**, Jozineide Santana Anselmo dos Reis Lima – CPF n. ***.895.822-**, Janis Hilario Barroso – CPF n. ***.432.082-**, Irineide Martins Reis Cavaleiro – CPF n. ***.438.562-**, Irany Freitas de França – CPF n. ***.834.902-**

Responsável: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019, de 01 de maio de 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 03139/23 – Aposentadoria

Interessada: Elenice Alves Cordeiro Goncalves – CPF n. ***.012.312-**

Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 02167/23 – Aposentadoria

Interessado: Paulo Alves de Araújo – CPF n. ***.998.872-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 03154/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Laura Petry Mattos – CPF n. ***.524.030-**

Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 03242/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Luciano Aquino Rodrigues – CPF n. ***.243.272-**

Responsável: Hans Lucas Immich – CPF n. ***.011.800-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 02022/23 – Aposentadoria

Interessada: Marlete Perim – CPF n. ***.032.972-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02887/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Dulcenira Cruz Bentes – CPF n. ***.232.102-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 02774/23 – Aposentadoria
Interessado: José Miguel Ferreira – CPF n. ***.071.731-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 02372/23 – Aposentadoria
Interessados: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria de Lourdes S. G. Barbosa – CPF n. ***.146.811-**
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 03251/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ana Paula Suzart Mendes – CPF n. ***.560.392-**
Responsável: Ivair Jose Fernandes – CPF n. ***.527.309-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital nº 01/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 03227/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Michele Prada de Moura – CPF n. ***.560.772-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do II Concurso Público - Edital n.º 1 DPE/RO, de 5 de outubro de 2021.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01778/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Rosário Sezário Monteiro – CPF n. ***.615.002-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01978/23 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Sabino da Silva Cunha – CPF n. ***.436.302-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 03212/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Vanusa de Oliveira Sousa – CPF n. ***.680.452-**, Vanderleia do Nascimento – CPF n. ***.034.209-**, Gleison Tozatto Alfredo – CPF n. ***.537.872-**
Responsável: Bruno Cristiano Neves Stedile – CPF n. ***.728.703-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2019/PMV/RO, de 01 de outubro de 2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 03149/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Dalila Priscila Andrade Morais – CPF n. ***.326.462-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão do Concurso Público - Edital n. 01/2022- DPE/RO, de 20 de outubro de 2022. Cargo: Defensor Público Substituto.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 02411/23 – Aposentadoria
Interessada: Rosângela Leismann de Sa Chaves – CPF n. ***.075.160-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Universa Lagos – CPF n. ***.828.672-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01827/23 – Aposentadoria
Interessado: Fauaz Nakad - CPF n. ***.436.539-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 02224/23 – Reserva Remunerada
Interessado: José da Silva Souza – CPF n. ***.656.602-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 03253/23 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Charria Martins Pereira – CPF n. ***.580.462-**, Alynne Diane Barros Siqueira – CPF n. ***.327.852-**
Responsáveis: Neusa Soares Moreira dos Santos – CPF n. ***.303.462-**, Jurandir de Oliveira Araújo – CPF n. ***.662.192-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 01738/23 – Aposentadoria
Interessada: Sueli Carvalho Agra – CPF n. ***.660.762-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 02279/23 – Pensão Civil
Interessada: Liana Arnuti Lara – CPF n. ***.115.972-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 02794/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Vieira da Silva – CPF n. ***.512.972-**
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 00413/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Alexandre Serafim Damasceno ***.657.022-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 03259/23 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lucia Silva de Souza – CPF n. ***.835.802-**
Responsável: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 02010/23 – Aposentadoria
Interessada: Jaqueline Katia dos Santos – CPF n. ***.511.999-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 02684/23 – Aposentadoria
Interessada: Diana Gomes da Silva – CPF n. ***.953.022-**
Responsável: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 02767/23 – Aposentadoria
Interessada: Valeria Cristina Pinheiro Lage – CPF n. ***.609.056-**
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 02216/23 – Reserva Remunerada
Interessado: Luciano Pereira dos Santos – CPF n. ***.832.254-**
Responsável: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária n. 10/2023 – 11.12.2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Ordinária no dia 11.12.2023, no Plenário desta Corte, com início às 9 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I – Expediente:

1 - Memorando n. 0589742/2023/GOUV (Processo SEI n. 007240/2023) – O Conselheiro Ouvidor apresenta, para conhecimento, o Relatório Analítico semestral acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 1º semestre de 2023.

II – Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 03281/23 – Processo Administrativo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Substituição e/ou recondução dos membros da Comissão de Gestão de Desempenho – CGD.

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

2 - Processo-e n. 03339/23 – Proposta (Sigiloso)

Assunto: Proposta de Plano de Controle Externo – PCE (SEI 008434/2023)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 30 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
